MESTRADO EM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS FACULDADE DE DIREITO DE VITÓRIA-FDV

THAIS MACHADO DE ANDRADE

A QUESTÃO DA AUTOMAÇÃO NA PERSPECTIVA DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

VITÓRIA 2008

THAÍS MACHADO DE ANDRADE

A QUESTÃO DA AUTOMAÇÃO NA PERSPECTIVA DO TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Dissertação apresentada ao Programa de Mo Faculdade de Direito de Vitória, como requisito na área de concentração de Direitos e Garantias	estrado em Direitos e Garantias Fundamentais da parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, s Fundamentais.
	COMISSÃO EXAMINADORA:
	Professor Orientador: Dr. José Bittencourt Filho

Aos meus queridos pais, Amilton e Zilda, pela confiança e dedicação a mim prestados por todos esses anos. Assim como, aos meus grandes amores, Alexandre e Felipe, pela paciência e compreensão nos momentos que, junto a eles, não pude estar.

AGRADECIMENTOS

Em especial aos meus pais, pelo incondicional apoio e incentivo nos momentos difíceis.

Às minhas irmãs Flávia e Gisele, pelo eterno carinho e atenção, sempre a mim dedicados; assim como aos amigos, pela constante alegria.

Ao meu professor orientador, José Bittencourt Filho, pelos imensuráveis ensinamentos, que proporcionaram a conclusão deste trabalho de mestrado.

E, sobretudo, a Deus, pela força e luz a mim concedidos, para que fosse possível a condução da presente pesquisa até o seu final.

RESUMO

A globalização é um processo que advém de um capitalismo iniciado praticamente

nos séculos XV e XVI, e sustentado pelo neoliberalismo, uma volta do liberalismo

clássico, que defendia a não participação estatal na economia, a fim de deixar a

sociedade se auto-organizar. Entretanto, apesar dos princípios adotados acerca do

liberalismo, o neoliberalismo passou a entender que a participação estatal na

economia devesse ocorrer, mas de forma indireta.

Tal processo alterou as relações entre os Estados-nação; assim como, provocou

alterações relativas à indústria e setor de serviços na sociedade contemporânea,

propiciando uma extraordinária corrida tecnológica, em busca de poderio econômico.

Nesse sentido, dadas as intensas inovações tecnológicas, que trouxeram consigo

um mercado supercompetitivo, altamente consumista, onde o trabalho humano vem

sendo substituído pelas máquinas, surge a preocupante indagação sobre qual será

futuro do trabalho, como um direito fundamental.

Palavras-Chave: Globalização - Automação - Direitos Fundamentais - Eficácia.

ABSTRACT

Globalisation is a process that comes from a capitalism started almost in centuries

XV and XVI, and sustained by neoliberalism, a return of classic liberalism, which

advocated a non participation of the State in the economy, to aim to leave the society

to self organize. However, despite the principles adopted on liberalism, neoliberalism

has understood that state participation in the economy should occur, but in a indirect

form.

This process changed the relationship between nation-states, as well as caused

changes on the industry and services sector in contemporary society, providing an

extraordinary technological race, in order of economic power, called automation. In

this sense, given the intense technological innovations, which brought with it a highly

competitive market, highly consumerist, where human work is being replaced by

machines, comes a worrying question about what the will be future of work as a

fundamental right.

Keywords: Globalization - Automation - Fundamental Rights - Effectiveness.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AFRAC – Associação dos Fabricantes e Revendedores de Automação Comercial

ANP- Agência Nacional de Petróleo

CDM - Centro de Documentação e Memória Garoto

CF/88 - Constituição da República Federativa de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

DIEESE- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos

IJSN - Instituto Jones dos Santos Neves

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

ONU - Organização das Nações Unidas

OIT - Organização Internacional do Trabalho

PIDESC - Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	10
2	A CRISE DO ESTADO NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
3	DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	
3.1	EVOLUÇÃO HISTÓRICA	19
3.2	DEFINIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	23
3.3	DO DIREITO ECONÔMICO FUNDAMENTAL	25
4	O TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL	
4.1	DO TERMO "TRABALHO	27
4.2	DA DIGNIDADE HUMANA	29
4.3	DO TRABALHO COMO FONTE DE DIGNIDADE HUMANA	31
5	DA GLOBALIZAÇÃO	
5.1	ASPECTOS GERAIS	35
	ASPECTOS GERAIS DOS MODELOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO: MODELO FORDISTA	
5.2		41
5.2 5.3	DOS MODELOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO: MODELO FORDISTA	41
5.2 5.3 6	DOS MODELOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO: MODELO FORDISTA	41 42
5.2 5.3 6 6.1	DOS MODELOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO: MODELO FORDISTA	41 42 47
5.2 5.3 6 6.1 6.2 6.3	DOS MODELOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO: MODELO FORDISTA DO MODELO TOYOTISTA DA AUTOMAÇÃO ORIGEM	41 42 47 49
5.2 5.3 6 6.1 6.2 6.3 BR	DOS MODELOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO: MODELO FORDISTA DO MODELO TOYOTISTA DA AUTOMAÇÃO ORIGEM DOS REFLEXOS POSITIVOS DOS REFLEXOS NEGATIVOS NA SOCIEDADE MUNDIAL E NO	41 42 47 49

7.2 DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS	70
7.2.1 Da Eficácia: Conceito e Terminologia	71
7.2.2 0 Problema da Eficácia dos Direitos Fundamentais Sociais	73
8 DA RESPONSABILIDADE ESTATAL, EM RELAÇÃO AO TRABALHO, NO PROCESSO DE AUTOMAÇÃO	77
9 CONCLUSÃO	85
10 REFERÊNCIAS	91
ANEXOS	99

1 INTRODUÇÃO

O tema do presente estudo é *automação* e o *trabalho como um direito fundamental*. Os direitos fundamentais tiveram sua origem firmada no século XVIII, baseada principalmente nos ideais da Revolução Francesa, <u>liberdade</u>, <u>igualdade</u> e <u>fraternidade</u>. Ainda no século XVIII, vigorava o chamado Liberalismo Clássico e sua concepção de não intervenção estatal na economia; assim como, nesse contexto, também se verificava um novo modelo de produção, calcado no aumento de produtividade e no acúmulo de riqueza, o chamado capitalismo industrial, que, dentre as revoluções sociais surgidas nos séculos XVIII e XIX, consolidou-se pela Revolução Industrial.

Surgindo ideologias acerca de uma nova sociedade oposta ao modelo liberal, após as 1ª e 2ª Guerras Mundiais, ficou o liberalismo em segundo plano em prol da intervenção estatal, o chamado Estado *de Bem-Estar Social*. Esse quadro, contudo, sofreu forte alteração cujas causas dizem respeito às necessidades estatais de enfrentar novas ameaças e desafios postos a partir do século XX; o liberalismo clássico, então, reaparece como neoliberalismo. Esse novo sistema, aplicado a partir dos anos setenta, prevê a participação estatal na economia, mas de forma indireta, por meio de políticas econômicas que visem a garantia de um sistema econômico estável. Com isso, a abertura dos Estados e a maior integração dos seus mercados desencadearam um processo inevitável, culminando, dessa forma, num efeito que ficou conhecido por globalização.

A partir desse paradigma, a escolha pelo tema do presente trabalho justifica-se pela importância que se insere na atualidade, onde se vivencia a fúria mundial da globalização econômica e o auge da corrida tecnológica, que trazem consigo consequências positivas e negativas; quanto às primeiras aponta-se o maior acesso à informação por todos os povos, uma melhoria relativa nas condições de vida, ainda que apenas para uma parcela da sociedade, melhoria nos ambientes de trabalho etc. Entretanto, não obstante seus válidos efeitos, suas consequências negativas merecem atenção, uma vez que, nos países menos desenvolvidos (principalmente), estão surgindo cada vez mais contingentes de excluídos sociais e marginalizados que não sabem ou não foram preparados para trabalhar com a alta

tecnologia hoje exigida; que foram substituídos por máquinas nas empresas onde trabalhavam ou ainda, que viram suas profissões serem extintas (o que se entende por desemprego estrutural) e que, em muitos casos, não terão condições de retornar ao supercompetitivo mercado de trabalho.

A pesquisa, então, fará uma análise da automação, seus efeitos positivos e negativos e terá como objetivo central estudar o longo caminho que o Estado terá que percorrer na proteção do direito fundamental ao trabalho no cenário atual, ou melhor, no cenário progressivo e inevitável do avanço tecnológico, hoje uma realidade exigida pela própria sociedade em busca de conforto e agilidade na resolução de suas angústias.

O Estado, como guardião da sociedade, dispôs, em sua Constituição Federal, artigo 6º, a proteção aos direitos sociais fundamentais; tais como educação, lazer, saúde e trabalho. Este último, por sua vez, pode ser destacado como principal fonte de acesso ao bem-estar pelo indivíduo, o sentido de utilidade perante os seus semelhantes, ou seja, uma fonte imprescindível para a dignidade do homem, que é um valor inerente à sua própria natureza. Todavia, o dever de garanti-los esbarra, dentre outros fatores, como os de ordem econômica, num outro problema: o de sua eficácia, ou melhor, efetividade.

Dessa forma, o problema a ser enfrentado consistirá em: como o Estado brasileiro resguardará o direito fundamental do trabalho perante a automação, tendo em vista o problema de sua eficácia?

A metodologia adotada teve como base epstemológica o método de abordagem fenomenológico-hermenêutico, dado que foi primeiramente pesquisado um fenômeno geral, ou melhor, o fenômeno da globalização, sua origem e suas consequências, para que a pesquisa pudesse focar-se em um de seus aspetos, a automação. Entendendo seu sentido e relevância, procurou-se analisar os efeitos que o avanço tecnológico vem provocando no tocante a um direito fundamental em especial, o trabalho.

Foi adotado como método de procedimento o documental-bibliográfico, sendo utilizado o estruturalismo doutrinário para elaboração de um trabalho conciso, como

também realizada uma breve explanação de tópicos abordados na pesquisa, a partir de seus conceitos e divergências doutrinárias, para, ao final, obter uma apresentação de resultados condizentes com o problema proposto.

No entanto, não foram de menor importância as fontes estatísticas preexistentes disponibilizadas no trabalho, uma vez que puderam demonstrar índices de emprego e desemprego no Brasil; a qualidade de vida do empregado (ou a falta dela) na situação mercantil atual, não interligada, necessariamente, aos índices de diminuição de desemprego divulgados nos últimos anos; como também a importância da corrida tecnológica mundial pelos Estados, em busca de manutenção de poderio econômico em detrimento do investimento social.

Por último, o trabalho foi dividido em nove capítulos. Introduzida a problemática da pesquisa nesse primeiro capítulo; foi abordado, no segundo capítulo, a crise do Estado na questão dos direitos fundamentais perante o sistema de política neoliberal e, para tanto, foram estudadas as origens do liberalismo, do capitalismo, do Estado de Bem-Estar Social, como também, do prejuízo do sistema neoliberal à proteção estatal do indivíduo, no que tange aos seus direitos fundamentais. No terceiro capítulo, integrou a pesquisa os Direitos Fundamentais, sua evolução histórica, definição e dos direitos econômicos fundamentais. O quarto capítulo, por sua vez, analisou o Trabalho como um direito econômico fundamental, fonte de dignidade humana; onde foram também examinados os significados dos termos "trabalho" e "dignidade humana".

Já no quinto capítulo, estudou-se a definição, origem e desenvolvimento da globalização; assim como o capitalismo, sua evolução, formas de produção e consequências.

O sexto capítulo disciplinou acerca de um dos efeitos da globalização, a corrida tecnológica conhecida por processo de automação, seus reflexos na sociedade mundial e no Brasil e suas influências positivas e negativas. O sétimo capítulo cuidou de analisar os problemas de garantia dos direitos sociais, tais como a flexibilização dos direitos trabalhistas e a eficácia dos direitos sociais fundamentais, trabalhando-se os conceitos de eficácia jurídica, eficácia social e efetividade.

E, por fim, o oitavo capítulo abordou a responsabilidade estatal perante o sistema neoliberal, assim como perante o processo inevitável da automação, na garantia do preceito fundamental do trabalho; destinando-se, o nono capítulo, à conclusão da presente pesquisa.

2 A CRISE DO ESTADO NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por *Estado* entende-se uma comunidade humana dentro de um determinado território, sob um governo soberano; conforme alude Dalmo Dallari (2007, p.131) ao explicar que "o Estado e o povo estão permanentemente implicados num processo de decisões políticas. Estas, quando possível, devem ser enquadradas num sistema jurídico, suficientemente eficaz [...]".

Dentre as várias fases que representaram a evolução do Estado, a chamada *Contemporânea* caracterizou-se pelo enfraquecimento do absolutismo monárquico na Europa, a partir das revoluções sociais do séc. XVIII; época esta do Liberalismo Clássico e da luta pelas liberdades individuais, em que a não intervenção estatal no campo econômico, com a livre iniciativa e concorrência, tinha por objetivo promover o progresso social a partir das próprias relações de mercado, conforme a relação de oferta e procura, como demonstra Roberto Bueno:

As ações governamentais em busca da satisfação das necessidades comuns nos Estados liberais não tendem a recorrer às preferências individuais senão à pura detecção de problemas e estruturação de conjunturas normativas favoráveis para que os agentes econômicos e políticos possam desenvolver suas tarefas com o máximo de proveito social. Isto se fundamenta em toda tradição liberal, que não tem outro alicerce senão o da afirmação dos direitos individuais com base na responsabilidade social. O Estado Liberal sempre resiste em detectar qual seja a preferência individual com o escopo de atuar diretamente no sentido de satisfazê-la (BUENO, 2000, p. 68).

Com o Liberalismo Clássico, o Estado passou a dividir-se em duas vertentes, o Estado de Direito e o Estado Mínimo. O primeiro decorreu das forças contrárias ao governo absolutista, que culminaram em reconhecimento, pelos ordenamentos jurídicos, de liberdades e garantias individuais que limitariam a atuação estatal. Já o segundo, por sua vez, prescrevia a livre iniciativa do mercado, sem a intervenção do Estado, o que agradava à burguesia e seu acúmulo cada vez maior de capital.

O Estado Mínimo apenas exercia a função *protetivo-repressiva*, ou seja, garantia os direitos individuais e a livre iniciativa econômica, reprimindo apenas as ofensas que

pudessem contrariar tais sistemas. Entretanto, movimentos operários à época da Primeira Guerra Mundial e da Revolução Russa de 1917, alteraram o cenário mundial, caracterizando a ruptura com o modelo de Estado Liberal, visto que os governos, a fim de promover desenvolvimento interno e crescimento econômico, passaram, em grande escala, a intervir em vários dos seus setores sociais e econômicos, procurando o reconhecimento de direitos sociais como saúde, educação, lazer, dentre outros. Surge um tipo de organização social, no qual aparece o Estado como garantidor do bem-estar da sua população; ou melhor, como agente responsável pelo social, econômico e político; prestando tanto serviços públicos, como proteção a direitos sociais; chama-se essa forma estatal de Estado de Bem-estar Social (*Welfare State*) ou Estado-providência.

Na concepção de Bobbio (2000, p. 416-417) significa a garantia estatal de "tipos mínimos de renda, alimentação, saúde, habitação, educação, assegurados a todo o cidadão, não como caridade, mas como direito político". O Estado de Bem-Estar Social também teve a seu favor outros fatores, como a grande crise de 1929, que provocou um aumento de despesas públicas em função dos problemas sociais gerados, como o combate ao desemprego e a inflação. Todavia, sua principal repercussão deu-se a partir do final da Segunda Guerra Mundial, dos anos cinquenta a setenta, conforme também explica N. Bobbio:

É necessário chegar ao século XX para encontrar medidas assistenciais que não só não estão em contradição com os direitos civis e políticos das classes desfavorecidas, mas constituem, de algum modo, seu desenvolvimento. [...]

Os anos 20 e 30 assinalam um grande passo para a constituição do *Welfare state.* A Primeira Guerra Mundial, como mais tarde a Segunda, permite experimentar maciça intervenção do Estado, tanto na produção (indústria bélica), como na distribuição (gêneros alimentícios e sanitários). A grande crise de 29, com as tensões sociais criadas pela inflação e pelo desemprego, provoca em todo o mundo ocidental um forte aumento das despesas públicas para a sustentação do emprego e das condições de vida dos trbalhadores (BOBBIO; MATTEUCCI e PASQUINO, 2000, p. 416-417).

Não obstante, seus preceitos foram questionados sob diversos ângulos com o surgimento de um novo sistema: o neoliberalismo, principal oposição, uma vez que, para o sistema neoliberal, fatores como a liberdade política, econômica e de capital

estão em posição preferencial aos defendidos pelo Estado de Bem-Estar e os custos gerados por este, na prestação de serviços públicos e na garantia de direitos sociais. Logo, a crise estatal inicia-se a partir da incompatibilidade entre as funções estatais: "o fortalecimento do consenso social, da lealdade para com o sistema das grandes organizações de massa, e o apoio à acumulação capitalista com o emprego anticonjuntural da despesa pública" (BOBBIO; MATTEUCCI e PASQUINO, 2000, p. 418).

O Neoliberalismo, aplicado a partir dos anos setenta e, principalmente, no início dos anos oitenta, foi iniciado na América do Norte e Europa, pontos fortes do capitalismo, a partir da defesa da liberdade econômica e política, tendo por características básicas a liberalização do comércio e do fluxo de capital, a privatização dos meios de produção e das empresas estatais, assim como a desregulamentação da atividade privada e alta competitividade dos mercados elevação dos lucros.

Na segunda metade do século XX, o liberalismo clássico, então, transportou-se à idéia de um neoliberalismo, ou seja, à idéia de uma ampla desregulamentação e liberdade comercial; e de globalização das várias áreas estatais, principalmente, a financeira, com a integração dos mercados e economias. Esses fatores, no entanto, enfraqueceram o poder estatal e submeteram-no ao desenvolvimento de planos governamentais com base nas necessidades econômicas do mercado em face das necessidades da sua sociedade, acarretando sua insuficiência na solução de problemas sociais e no tocante ao exercício de direitos fundamentais, dentre eles, ao trabalho e à dignidade humana.

Dalmo Dallari (2007) aponta que não se tem a idéia de Estado, sem a determinação de suas finalidades, isto porque "o Estado é sempre uma unidade de fim, ou seja, é uma unidade conseguida pelo desejo de realização de inúmeros fins particulares, sendo importante localizar os fins que conduzem a unificação" (DALLARI, 2007, p. 105). Mas, levando-se em consideração os aspectos do neoliberalismo e da atuação estatal, onde "[...] há circunstâncias em que o Estado é compelido a ceder a outros fins que não os seus [...]" (DALLARI, 2007, p. 103), discute-se, atualmente, a quem pertence o poder, ou seja, como o Estado pode manter-se social na era do

capitalismo global que condiciona sua atuação às regras econômicas, em que contrariar o referido sistema poderia implicar prejuízos consideráveis à própria instituição estatal e, assim, à sua sociedade, dado que o mercado empresarial é quem mantém o poder sobre o capital, e, dessa forma, pode conduzi-lo a qualquer parte do mundo que lhe ofereça condições mais benéficas em relação aos seus custos e mão-de-obra. O doutrinador José Pastore explica que:

O mundo da competição exige agilidade e flexibilidade. A grande velocidade do processo de inovação de produtos e da mudança tecnológica tendem a deslocar o processo produtivo do sistema baseado em "produtos padronizados de baixo preço" para produtos sob medida de alta qualidade" a fim de atender às demandas específicas de cada cliente (Sorge e Streek, 1988). Com o auxílio da informática, as tecnologias tornaram-se facilmente imitáveis. Nessas condições, a conquista dos mercados passa a depender, em grande parte, da capacidade das empresas diferenciarem seus produtos (PASTORE, 1994, p. 19).

Assim, acerca da crise do Estado, Bueno afirma que:

O problema que surge é como pode o Estado garantir a todos os cidadãos, ainda aqueles que optam pela vida nos recantos do país, as mesmas oportunidades que aos demais que optam em maximizar suas possibilidades aproximando-se dos centros onde estas se apresentam em maior número relativamente aos fins almejados (BUENO, 2000, p. 80).

Emir Sader (2000), numa visão positiva, aponta que o Estado até tenta manter-se como um *Estado de Bem-Estar Social*, ou seja, aquele que, além de medidas econômicas, também adota providências sociais; entretanto, isso não significa, necessariamente, que o poder estatal consiga recursos sociais fundamentais que sejam suficientes para suprir tais providências, em função, justamente, da subordinação ao sistema global atual:

[...] diante deste processo de transformações é importante sublinhar que o Estado de bem-estar se manteve, apesar de tudo, surpreendentemente bem. Ele se revelou uma instituição sólida em cada sociedade avançada e moderna.

Nesse sentido, o Estado de bem-estar continua sendo uma esfera fundamental nas sociedades desenvolvidas. A manutenção destas instituições não significa que hoje os recursos suficientes ou a capacidade necessária para enfrentar os crescentes problemas sociais existentes nos países capitalistas avançados (SADER, 2000, p. 46-47).

Diante desses fatores, far-se-á importante o estudo acerca do trabalho como um direito fundamental econômico e fomentador de dignidade humana, perante a crise da atuação estatal na garantia dos direitos fundamentais, em meio ao sistema globalizado; mais precisamente, no tocante a um de seus efeitos, o avanço tecnológico conhecido por Automação.

3 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

3.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A proteção dos direitos do homem evoluiu lentamente e de forma gradual, sendo construídos a partir de momentos históricos diversos. Bobbio, quando se reporta à origem e evolução desses direitos, explica que são:

Direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizados por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas [...]. Nascem quando devem ou podem nascer (BOBBIO, 1999, p. 05-06).

Embasada principalmente nos ideais da Revolução Francesa do século XVIII, que, influenciada pelo pensamento Iluminista e pela Independência dos Estados Unidos em 1776, proclamou os princípios universais da liberdade, igualdade e fraternidade, surge a teoria geracional de direitos; teoria esta, iniciada por T.H. Marshall, em sua obra "Cidadania, Classe Social e Status" (apud WOLKMER, 2002, p.12), classificando os direitos em civis, políticos e sociais, e desenvolvida por Noberto Bobbio (1999), que classificou a era dos direitos em primeira, segunda e terceira gerações, ou, para a doutrina mais moderna, direitos de primeira, segunda e terceira dimensões. As gerações seriam representadas pela conquista das liberdades individuais que foram reconhecidas como direitos de primeira geração, os de segunda geração proclamariam o os direitos sociais, econômicos e culturais, e os de terceira geração, os fundamentos dos princípios de solidariedade, fraternidade.

No entanto, o professor Cançado Trindade¹, questionando a tese das gerações de direitos humanos, apresentada por N. Bobbio, afirma que a referida teoria geracional foi formulada pelo jurista francês Karel Vasak, em 1979, numa conferência ministrada no Instituto Internacional de Direitos Humanos, em Estrasburgo, inspirado na bandeira francesa: *liberté, egalité, fraternité*; que, em conversa pessoal com o próprio Vasak, perguntou: "Por que você formulou essa tese em 1979". Ele respondeu: "Ah, eu não tinha tempo para preparar uma exposição, então me ocorreu fazer alguma reflexão, e eu me lembrei da bandeira francesa"². E, a partir daí, de acordo com o professor Trindade, Noberto Bobbio começou a construir as gerações de direitos.

Acerca da terminologia "geração", além da falta de fundamentação teórica na sua criação, algumas doutrinas passaram a considerá-la equivocada, adotando como termo mais adequado o que chamam de "dimensão", haja vista que, para elas, o termo "gerações de direitos" significaria que três espécies de direitos teriam sido conquistados separadamente, em três fases distintas, induzindo a uma idéia de substituição de direitos e de revogação das fases anteriores.

A partir da noção de "dimensão", consideram as doutrinas que os direitos de primeira geração já estariam contidos e influenciando os de segunda geração, assim como os dois últimos, nos de terceira geração. Como os direitos representados já preexistiam ao Estado, surgindo com o homem, pela sua natureza humana, mas, que por motivos político-sociais e econômicos, não puderam se manifestar, entendem que foram apenas complementando-se ao longo do tempo, conforme demonstra Juliana Carlesso Lozer (*in:* LEITE, 2005), ao aludir que os direitos sociais (segunda geração) só foram reconhecidos a partir dos direitos de liberdade (primeira

¹ TRINDADE, Antônio Augusto Cançado: Professor e Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, durante uma palestra que proferiu no Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A proteção Internacional. Evento Associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos. Câmara dos Deputados, Brasília- DF, 2000. Material didático disponibilizado na disciplina Filosofia do Direito: Vitória, 2007.

² TRINDADE, Antônio Augusto Cançado: Professor e Juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos, durante uma palestra que proferiu no Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A proteção Internacional. Evento Associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos. Câmara dos Deputados, Brasília- DF, 2000. Material didático disponibilizado na disciplina Filosofia do Direito: Vitória, 2007.

geração), e que ambos foram os pressupostos para o reconhecimento dos princípios de fraternidade (terceira geração).

Sobre os termos "gerações" e "dimensões", Ingo Wolfgang Sarlet também se manifesta no mesmo sentido:

Costuma-se, neste contexto marcado pela autêntica mutação histórica experimentada pelos direitos fundamentais, falar da existência de três gerações de direito, havendo, inclusive, quem defenda e existência de uma quarta geração e até mesmo de uma quinta e sexta geração. Num primeiro momento, é de se ressaltarem as fundadas críticas que vêm sendo dirigidas contra o próprio termo "gerações" por parte da doutrina alienígena e nacional. Com efeito, não há como negar que o reconhecimento progressivo de novos direitos fundamentais têm o caráter de um processo cumulativo, de complementaridade, e não de alternância, de tal sorte que o uso da expressão "gerações" pode ensejar a falsa impressão da substituição gradativa de uma geração por outra, razão pela qual há quem prefira o termo "dimensões" dos direitos fundamentais, posição esta que aqui optamos por perfiliar, na esteira da mais moderna doutrina (SARLET, 2005, p. 54).

É nesse pensar que o professor Carlos Henrique Bezerra Leite, a partir da terminologia "dimensão" de direitos em detrimento das "gerações" de direitos, baseia-se nos pressupostos de *complementaridade* desses direitos e não de *substituição* destes:

Com efeito, se a expressão 'geração' induz a idéia de sucessão cronológica dos direitos, avulta o descompasso entre o direito interno de alguns países, nos quais a constitucionalização dos direitos sociais foi posterior à dos direitos civis e políticos, e o direito internacional, que teve na criação da Organização Internacional do Trabalho, em 1919, a institucionalização de diversas convenções que regulamentam direitos sociais dos trabalhadores, bem antes da internacionalização dos direitos políticos (LEITE, 2001, p. 30).

Para Wolkmer (2002), compartilhando das interpretações de Bonavides e de Sarlet, permutam-se os termos "gerações" ou "fases" por "dimensões", já que esses direitos não são substituídos pelo tempo e, sim, complementados uns pelos outros. Da mesma forma, Jairo Schäfer (2005) aponta que a expressão gerações dos direitos fundamentais, em virtude de sua imprecisão, pode facilmente induzir a erro, por levar a crer que há uma sucessão de direitos. Logo, acerca da teoria geracional,

acompanhando a doutrina moderna, será utilizado, no presente trabalho, o sistema de dimensões de direitos fundamentais.

Os direitos fundamentais de primeira dimensão surgiram no século XVIII; século marcado pelo pensamento individualista exacerbado, diante de um Estado que adotava uma conduta de não intervenção estatal na economia e uma esfera de autonomia individual em face do seu poder, tendo como características a busca pelo controle e limitação do Poder Público, como também, o respeito às liberdades individuais da pessoa, como escreve Paulo Bonavides:

São os direitos da liberdade, os primeiros a constarem de instrumento normativo constitucional, a saber, os direitos civis e políticos, que em grande parte correspondem, por prisma histórico, àquela fase inaugural do constitucionalismo do Ocidente.

Os direitos de primeira geração têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdade ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado (BONAVIDES, 2007, p. 563-564).

Com a Revolução Industrial na Inglaterra, na segunda metade do século XVIII, que representou a transição entre feudalismo e capitalismo, separando o capital (e os meios de produção) do trabalho, ganha força o pensamento socialista na defesa de um ideal coletivo. Trata-se dos direitos fundamentais de segunda dimensão, que, a partir do ideal de igualdade, num cenário jurídico de reação aos excessos do capitalismo, em que vigorava o domínio do mais fraco pelo mais forte, tinha por objetivo a justiça social em face do impacto da industrialização, defendendo o respeito do Estado aos direitos sociais dos cidadãos, passando de uma concepção individualista para uma concepção preocupada com o econômico e social.

O professor Carlos Henrique Bezerra Leite, sobre essa dimensão social de direitos fundamentais que instaurou a idéia de coletividade e da valorização dos grupos sociais, acentua:

Não há que se negar, porém, que é com a passagem do Estado Liberal ao Estado Social que se observa uma profunda transformação nas relações sociais, econômicas, políticas e jurídicas em escala mundial, como resultado do surgimento dos conglomerados urbanos, das metrópoles, da explosão demográfica, da produção e do consumo em massa, do

nascimento dos cartéis, da hipertrofia da intervenção do Estado na esfera social e econômica, dos meios de comunicação de massa [...] (LEITE, 2001, p. 29).

E, por fim, os direitos de terceira dimensão, fundados na "solidariedade" ou "fraternidade" entre os povos, numa concepção de ordem internacional, passou a concentrar-se na sociedade moderna, como, por exemplo, na questão do meio ambiente. Vale ressaltar que, para alguns autores, como Antônio Carlos Wolkmer (2002), ainda haveria direitos de quarta e até de quinta dimensões, onde os primeiros seriam representados pela biotecnologia, bioética e regulamentação da engenharia genética, e, os últimos, direitos advindos das tecnologias de informação (Internet), do ciberespaço e da realidade virtual em geral.

Paulo Bonavides (2007) entende, como direitos de quarta dimensão, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo. Já Noberto Bobbio (1999, p. 6) considera, no que tange à quarta dimensão, a problemática da propriedade genética, aludindo que "poderiam chamar-se de direitos de quarta geração, os referentes aos efeitos cada vez mais traumáticos da pesquisa biológica que permitirá manipulações do patrimônio genético de cada indivíduo".

3.2 DEFINIÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

Direitos Fundamentais são aqueles reconhecidos como direitos universais do Homem, integrantes do ordenamento jurídico de um Estado, ou seja, são os direitos positivados; leda Tatiana Cury (2005, p. 01) assim considera, definindo como um "conjunto de normas que cuidam dos direitos e liberdades garantidos institucionalmente pelo direito positivo de determinado Estado; devem sua denominação ao caráter básico e fundamentador de toda ordem jurídica". Para Gustavo Amaral (*in:* TORRES, 2003, p. 101), de acordo com o caráter positivo dos direitos fundamentais, estes "são direitos efetivos, normas cogentes, reivindicáveis judicialmente, ao menos no seu núcleo mínimo"³. Os Direitos Fundamentais são,

-

³ Ao se referir a um "núcleo mínimo", o autor expõe que reconhece a dificuldade de um consenso sobre o que estaria incluído ou não nesse "núcleo".

então, aqueles que objetivam "criar e manter os pressupostos elementares de uma vida na liberdade e na dignidade da pessoa humana" (BONAVIDES, 2007, p. 560); e compõem os direitos que expressam condições básicas da pessoa humana, de que qualquer indivíduo é portador.

José Renato Nalini (2006) compreende serem os direitos fundamentais muito mais que simples direitos ou poderes limitadores da atuação do Estado, mas uma questão também de ética, de não submissão do indivíduo a nenhuma forma de tratamento desumano ou degradante:

A solene dicção dos direitos e garantias fundamentais guarda verdadeira identidade com os preceitos éticos. Antes de serem positivados, são deveres éticos assegurar-se a igualdade de todos, a não submissão à tortura ou a tratamento desumano ou degradante, a liberdade do pensamento, o direito de resposta, a inviolabilidade da liberdade de consciência e todos os demais, naquele longo e casuístico rol (NALINI, 2006, p. 115).

Acerca dos termos *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, apesar de comuns, são também por vezes utilizados como sinônimos. Os direitos do homem e os direitos fundamentais possuem diferentes abordagens e não se confundem; J. J. Gomes Canotilho (2003) aponta duas diferenças, a primeira relacionada à origem desses direitos e a segunda quanto à natureza.

Quanto à origem, explica que os direitos humanos "são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente" (CANOTILHO, 2003, p. 393). Quanto à segunda diferença, acerca da natureza, tais direitos "arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta" (CANOTILHO, 2003, p. 393).

Da mesma forma entende Ingo Wolfgang Sarlet (2004) sobre as expressões *direitos humanos* e *direitos fundamentais*, onde estes, aplicar-se-iam aos direitos que foram reconhecidos por seus Estados e positivados em seus ordenamentos. No entanto,

para o autor, a expressão "direitos humanos" diferiria daqueles pela relação que teriam com os preceitos de direito internacional:

Em que pese sejam ambos os termos ("direitos humanos" e "direitos fundamentais") comumente utilizados como sinônimos, a explicação corriqueira e, diga-se de passagem, procedente para a distinção é de que o termo "direitos fundamentais" se aplica para aqueles direitos do ser humano reconhecidos e positivados na esfera do direito constitucional positivo de determinado Estado, ao passo que a expressão "direitos humanos" guardaria relação com os documentos de direito internacional, por referir-se àquelas prestações jurídicas independentes de sua vinculação com determinada ordem constitucional, e que, portanto, aspiram à validade universal, para todos os povos e tempos, de tal sorte que revelam um inequívoco caráter supranacional (internacional) (SARLET, 2004, p. 35-36).

Logo, doutrinariamente, ainda há uma certa confusão envolvendo os termos "direitos fundamentais" e "direitos humanos", mas, não obstante o fato de serem geralmente utilizados como se sinônimos fossem, a categoria dos "direitos fundamentais" deve ser entendida como aqueles direitos humanos ou não, que constam positivados pelo Estado, ou seja, integrantes de seu ordenamento jurídico fundamental, com a função de limitar o poder estatal, assim como, de proteger os preceitos de dignidade do ser humano.

3.3 DO DIREITO ECONÔMICO FUNDAMENTAL

O Direito apresenta-se como uma ciência una; entretanto, seus ramos interligam-se cuidando de matérias correlatas, como os Direitos Administrativo, Civil, Constitucional, dentre outros. Quanto à primazia na regulamentação de atividades econômicas, de modo a torná-las uma *política econômica*, objeto exclusivo seu, reporta-se, então, a um ramo específico do Direito: o Direito Econômico.

A ordem econômica vem disposta na Constituição Federal/88, principalmente no artigo 170, que prescreve: "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social" e ainda dentre seus princípios, a redução das desigualdades regionais e sociais (inciso VII) e a busca do pleno emprego (inciso VIII). Representando um ramo autônomo do direito que cuida das atividades econômicas surgidas das relações de mercado, seja do setor privado ou público, o

direito econômico entende-se por um "conjunto de normas de intervenção protetora ou restritiva às atividades econômicas". Sua finalidade parte da regulamentação das atividades econômicas do mercado, a fim de impor limites à atuação pública e privada, procurando a concretização dos preceitos constitucionais existentes.

Dentre os direitos fundamentais, também alude-se caráter fundamental ao direito econômico, como aponta o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais- PIDESC, criado a partir da XXI Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas, em 1966:

[...] Reconhecendo que, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o ideal do ser humano livre, liberto do medo e da miséria não pode ser realizado a menos que sejam criadas condições que permitam a cada um desfrutar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos;

Tomando em consideração o fato de que o indivíduo tem deveres para com outrem e para com a coletividade à qual pertence e é chamado a esforçar-se pela promoção e respeito dos direitos reconhecidos no presente Pacto, Acordam nos seguintes artigos:

PRIMEIRA PARTE

Artigo 1.º

1. Todos os povos tem o direito a dispor deles mesmos. Em virtude deste direito, eles determinam livremente o seu estatuto político e asseguram livremente o seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

O caráter fundamental se aplica em função da sua vinculação aos princípios e direitos fundamentais, como, por exemplo, os direitos sociais previstos na Constituição Federal, conforme demonstra Ivo Dantas:

Também o princípio programático, encontra-se profundamente vinculado aos artigos 6° e 7° das Disposições Permanentes, be m como ao caput do art. 170, aqui comentado. Em visão realista, pretende-se com o enunciado, a abolição do subemprego, biscateiro, bóia-fria (DANTAS, 2003, p. 78).

Da mesma forma, em função dos princípios da atividade econômica, como o da livre concorrência e da busca pelo pleno emprego que, conforme Lafayete Josué Petter (2005), põe o homem como o sujeito central do direito ao desenvolvimento, no qual não se insere como mero produtor e, sim, também como partícipe final dos frutos que lhe propiciem uma vida digna.

Também, pelos princípios fundamentais, a partir da valorização social do trabalho, como fonte de dignidade humana, ambos apontados na Constituição Federal, dispostos no artigo 1º; como pelos objetivos fundamentais previstos no artigo 3º, da promoção do bem-estar de todos, da erradicação da pobreza e da redução das desigualdades sociais e regionais; na busca, pelo Estado brasileiro, de promoção do desenvolvimento do país de forma igualitária. Caracteriza-se, então, o direito econômico fundamental, por ser uma forma de limitação da atividade econômica, seja pública ou privada, adequando-a aos preceitos constitucionais fundamentais respectivos.

4 O TRABALHO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

4.1 DO TERMO "TRABALHO"

Sobre o termo "trabalho", sua delimitação não é facilmente determinada uma vez que possui várias concepções, inclusive quanto ao seu processo histórico; o professor João B. Herkenhoff (1994) explica que os povos não evoluíram de uma forma que poderia considerar-se homogênea no tratamento dado ao trabalho e, por isso, não seria possível estabelecer fases rígidas na história do labor. Entretanto, fixa pontos que assim representariam seu desenvolvimento:

a) a do homem nômade; b) a da escravidão; c)a da servidão de gleba; d) a do artesanato; e) a das corporações de ofício; f) a do trabalho livre; g) a do trabalho tutelado pelo Estado; h) a que se abre contemporaneamente, prenunciando uma nova concepção do trabalho (HERKENHOFF, 1994, p. 172-173).

Ainda que "trabalho" possua doutrinariamente vários significados, deve ser primeiramente analisado como o ato do homem de produzir; o que faz do homem um animal especial, um animal que produz; aquilo que o torna autêntico; conforme o historiador Irany Ferrari (2002), ao explicar que, o que difere o homem do animal é exatamente sua capacidade de produzir, de ser seu próprio libertador, seja individualmente ou em sociedade.

Com o desenvolvimento do homem, ou melhor, da humanidade, o surgimento da propriedade privada e da idéia de família, fizeram desaparecer a estrutura nomadista antes existente para a concepção de uma nova forma de vida; a idéia do "público", isto porque que cada integrante dessa comunidade começou a ser reparado e a reparar os demais entes; reformulando assim, o conceito de "iguais" ou igualdade. O trabalho passou a ser uma necessidade e, com o seu advento, conceberam-se a dominação e a servidão, que, de acordo com o autor supracitado "segundo alguns historiadores, o trabalho foi concebido no início, como um castigo e como uma dor" (FERRARI, 2002, p.13), fato este acentuado por Karine de Souza Silva:

Na transposição do estado natural para o estado social é que o estado de guerra se instaura. Os ricos, para garantirem suas usurpações e institucionalizar a desigualdade, propõe um pacto de associação e auxílio mútuo. A vantagem de uma instituição política não lhes representaria perigo. Instaura-se o pacto social como fundamento de legitimidade na estruturação do governo. A liberdade natural é destruída e a criação da sociedade e das leis dão novos entraves aos fracos e força aos ricos (SILVA, 2000, p. 25).

Logo, o Estado, que era natural, transporta-se para um Estado social, ou seja, para uma vida em sociedade, agora com classes distintas em relação aos seus grupos sociais, repleta de leis que beneficiavam uma das classes, a dominante (envolvida pelo lucro, o que posteriormente se caracterizaria pelo capitalismo) em detrimento da outra, a classe operária.

Reportando ao termo "trabalho", o mesmo deve ser também estudado sob outras formas, como a do "emprego"; este difere do primeiro, no momento em que o termo "trabalho", como já visto, refere-se a toda atividade humana remunerada ou não, responsável pelo sentimento de "utilidade" na convivência em sociedade, trazendo o sentido de dignidade e cooperação para o crescimento social. "Emprego", é o trabalho interligado à relação social fundamental remunerada; a principal fonte de renda que permite aos indivíduos viver, como demonstra o artigo 3º da Consolidação das Leis Trabalhistas que diz: "considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário". A Constituição Federal, não obstante fazer sempre menção aos termos "trabalho" e "valorização do trabalho", sua leitura, assim como a da presente

pesquisa, deverá estar ligada às várias formas de atividade remunerada, como, por exemplo, à forma de "emprego".

4.2 DA DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988 contemplou, na concepção dos seus Princípios Fundamentais, no artigo 1º, a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a soberania, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político como fundamentos da República Federativa do Brasil que, como um Estado Democrático de Direito, certificou seu caráter humanista.

O princípio da dignidade humana tem por finalidade positivar valores fundamentais à vida. A Declaração Universal dos Direitos Humanos importou-se em delimitar a questão da dignidade humana em seu *caput*, dispondo:

[...] o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

[...] que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, E [...] essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão [...].

Considerando a dignidade humana como um valor universal, a partir do estudo da concepção do *ser digno*, Ingo Sarlet (2005) explica que:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2005, p. 19).

Manifesta-se Comparato (2003, p. 21) que "a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas [...]". Ela resultaria, dessa

forma, do fato de, pela sua vontade, ter iguais condições e de ser igualmente capaz de conduzir-se pelas leis. E ainda, para Jorge Miranda (2000, p. 184), "a dignidade da pessoa é da pessoa concreta, na sua vida real e quotidiana; não é de um ser ideal e *abstract* [...]". Enfim, ser digno significa ser respeitável, de ser igualmente considerado pelo Estado e pela efetividade de suas leis, assim como igualmente merecedor das condições mínimas necessárias à sua vida e à de sua família.

Dessa forma, o trabalho não deve ser entendido somente sob o ponto de vista meramente econômico, dentro de um contexto de desenvolvimento estatal; mas, sim, analisado sob o ponto de vista humanístico, onde o ser humano, como integrante de um grupo social, necessita ser auto-suficiente; um direito que é natural à sua existência, conforme ensina Bobbio:

[...] o homem é um animal político que nasce num grupo social, a família, e aperfeiçoa sua própria natureza naquele grupo social maior, auto-suficiente por si mesmo, que é a *pólis*; e, ao mesmo tempo, era necessário que se considerasse o indivíduo em si mesmo, fora de qualquer vínculo social e político, num estado, como o estado de natureza (BOBBIO, 1999, p. 117).

Portanto, não há possibilidade de um indivíduo exercer seus direitos e garantias fundamentais se não puder, ao menos, adquirir formas mínimas de sobrevivência que lhe assegurem prover sua vida, moradia, saúde, lazer, segurança e educação, assim como para sua família. Vislumbra-se o Trabalho, então, tanto como um direito universal fomentador de dignidade, quanto um dever do Estado de garanti-lo como um Direito Fundamental; como expõe enfaticamente Sarlet:

Em suma, o que se pretende sustentar de modo mais enfático é que a dignidade da pessoa humana, na condição de valor (e princípio normativo) fundamental que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais, exige e pressupõe o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais de todas as dimensões (SARLET, 2006, p. 84-85).

4.3 O TRABALHO COMO FONTE DE DIGNIDADE HUMANA

O artigo 1º da Constituição Federal contemplou, dentre outros, os valores sociais do trabalho como um princípio fundamental; mais à frente, no Título II, Dos Direitos e

Garantias Fundamentais, artigo 6º, também o dispôs expressamente dentre os direitos sociais, reconhecendo-o como um direito fundamental.

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em seu artigo XXIII, cuidou do Direito ao Trabalho aludindo que "toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego". Não obstante a Declaração, em 1919, após a Primeira Guerra Mundial, foi criado um instrumento internacional de proteção ao trabalho, a OIT, Organização Internacional do Trabalho, com a função de promover disposições básicas do trabalho e bem-estar social, objetivando regularizar a condição dos trabalhadores no âmbito mundial; no *caput* de sua declaração relativa aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, prescreve:

Considerando que a criação da OIT procede da convicção de que a justiça social é essencial para garantir uma paz universal e permanente; [...]Considerando que, com o objetivo de manter o vínculo entre progresso social e crescimento econômico, a garantia dos princípios e direitos fundamentais no trabalho reveste uma importância e um significado especiais ao assegurar aos próprios interessados a possibilidade de reivindicar livremente e em igualdade de oportunidades uma participação justa nas riquezas a cuja criação têm contribuído, assim como a de desenvolver plenamente seu potencial humano;[...]

Ainda, o PIDESC - Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que também disciplina os direitos ao trabalho e à dignidade, a partir dos artigo 6º do seu texto:

- Art. 6° 1. Os estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito e tomarão medidas apropriadas para salvaguardar esse direito.
- 2. As medidas que cada estado-parte no presente Pacto tomará, a fim de assegurar o pleno exercício desse direito, deverão incluir a orientação e a formação técnica e profissional, a elaboração de programas, normas técnicas apropriadas para assegurar um desenvolvimento econômico, social e cultural constante e o pleno emprego produtivo em condições que salvaguardem aos indivíduos o gozo das liberdades políticas e econômicas fundamentais.

O texto constitucional pátrio, artigo 170, no mesmo sentir, preocupou-se com os valores humanos do trabalho, cuidando o trabalho como um direito fundamental

econômico, informando que a "ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social". Logo, tanto os dispositivos normativos internos, quanto os internacionais, reconhecem que, para um Estado garantir a realização de suas propostas, inclusive para o seu próprio desenvolvimento, deve, a partir de um princípio universal, oferecer aos seus cidadãos a dignidade humana que merecem; o trabalho digno, como meio de vida e socialização, baseado em que "numa concepção orgânica da sociedade, as partes estão em função do todo; numa concepção individualista, o todo é o resultado da livre vontade das partes" (BOBBIO, 1999, p. 119).

No entanto, deveria o Estado se preocupar com as condições sociais internas e com a possibilidade do exercício, pelo cidadão, dos direitos que lhe fossem necessários; mas, a responsabilidade da garantia dos princípios e direitos, fundamentais, que seria, *a priori*, estatal, a cada dia transfere-se ao próprio indivíduo, situação esta contrária ao que se propunha como uma devida atuação estatal; como na visão de N. Bobbio, onde:

A democracia moderna, nascida como democracia representativa em contraposição à democracia dos antigos, deveria ser caracterizada pela representação política, isto é, por uma forma de representação na qual o representante, sendo chamado a perseguir os interesses da nação (BOBBIO, 1997, p. 24).

Assim como, na visão da professora Eneá de Stutz e Almeida, que alude:

Durante os séculos o Ocidente se organizou de forma mais autoritária ou mais democrática, sob diferentes formas de governo. A maior parte da responsabilidade pelos hoje chamados direitos fundamentais era atribuída a esses governos, dentre eles a educação, a saúde, a moradia, o trabalho e até mesmo o aceso à justiça.

Já nas sociedades ocidentais contemporâneas, em especial após o fenômeno da globalização, toda a responsabilidade é atribuída aos indivíduos. Embora em lugares como o Brasil exista todo um conjunto de regras positivadas na constituição a fim de assegurar os direitos fundamentais, dentre os quais os acima citados, ou seja, ainda que a responsabilidade formal continue sendo estatal, no mundo real a responsabilidade já foi transferida (ALMEIDA, 2006, p. 98).

Amauri Mascaro Nascimento (2003) trabalha nesse mesmo pensar, apontando como fator determinante do afastamento do Estado em relação aos direitos do cidadão, os

efeitos de um processo conhecido por globalização, que tem por finalidade a maior interligação entre os países e a facilidade de circulação de seus bens. Esse processo acabou tornando o Estado refém de suas condições, fazendo surgir uma nova realidade, a afetação das relações de trabalho; o extraordinário progresso tecnológico e a redução geral do labor humano.

Por fim, o trabalho sendo um direito econômico fundamental, em que o Estado, como aos demais direitos, tem a obrigação de torná-lo efetivo, é fonte basilar para a dignidade humana, ou melhor, para uma qualidade mínima de vida que lhe permita viver e oferecer a si e à sua família a possibilidade de exercício de outros direitos fundamentais, como integridade física e mental, moradia, educação, lazer etc.

5 DA GLOBALIZAÇÃO

5.1 ASPECTOS GERAIS:

O processo de globalização adveio de um outro processo, o chamado capitalismo, iniciado praticamente nos séculos XV e XVI, na transição da <u>Idade Média</u> para a Idade Moderna, quando surge na Europa uma classe social preocupada com o lucro e com a acumulação de riquezas: a burguesia. O capitalismo é um sistema econômico que se caracteriza pela acumulação permanente de capital, função essencial do mercado financeiro, pela geração de riquezas e pelo princípio de competição e crescente inovação tecnológica. O sistema capitalista passou por três fases distintas, a do pré-capitalismo, a da Revolução Industrial (maquinaria) e a do Capitalismo Monopolista-Financeiro.

Na primeira fase, do pré-capitalismo, verificou-se nos séculos XVI a XVIII, a partir das Grandes Navegações desenvolvidas pela Europa, a procura de riquezas em substituição ao sistema de trocas, pela valorização das moedas, levando a burguesia mercante a explorar novos continentes, fortalecendo e aprimorando as desigualdades sociais já existentes. A partir do século XVIII, a maquinaria surge em substituição ao trabalho humano do artesão; as fábricas, na busca de acumulação de lucros, com a produção acelerada por suas máquinas a vapor, passaram a produzir mais em menos tempo, o que fez diminuir o valor dos produtos; mas, em contrapartida, contribuiu para o desemprego e, consequentemente, para o barateamento da mão-de-obra operária e más condições de trabalho.

A Europa passa a vivenciar alterações em seu sistema de produção. Inicia-se a Revolução Industrial que, não obstante fora iniciada na Inglaterra, acabou estendendo-se a outros países, numa época em que vigorava o pensamento liberal de não intervenção estatal na economia, sendo que a mesma deveria seguir seu rumo conforme as regras ditadas pelo mercado e pela livre concorrência. De acordo com Peter Drucker (1999, p. XIV) "a sociedade capitalista era dominada por duas classes sociais: os capitalistas, que possuíam e controlavam os meios de produção, e os trabalhadores- os proletários"; e, assim, o citado doutrinador explica sobre processo capitalista:

Foram décadas em que floresceu o Renascimento, com seu apogeu entre 1470 e 1500 em Florença e Veneza; do redescobrimento da antiguidade e da descoberta da América pelos europeus; da Infantaria Espanhola, o primeiro exército regular desde as legiões romanas; da redescoberta da antinomia e, com ela, da pesquisa científica; e da adoção generalizada dos algarismos árabes pelo ocidente. E, mais uma vez, ninguém que vivesse em 1520 conseguiria imaginar como era o mundo em que seus avós tinham vivido e no qual seus pais tinham nascido.

A transformação seguinte começou em 1776 — o ano da Revolução Americana, do aperfeiçoamento do motor a vapor por James Watt e da publicação de *A Riqueza das Nações* de Adam Smith. Ela terminou quase quarenta anos depois, em Waterloo — quarenta anos durante os quais nasceram todos os "ismos" modernos. O capitalismo, o comunismo e a Revolução Industrial surgiram durantes essas décadas (DRUCKER, 1999, p. XII).

E ainda:

Em cento e cinqüenta anos, de 1750 a 1900, o capitalismo e a tecnologia conquistaram o globo e criaram uma civilização mundial. Nem o capitalismo nem as inovações tecnológicas eram novidades; ambos haviam sido fenômenos comuns e recorrentes através das idades, tanto no ocidente como no oriente. Novidades eram a velocidade da sua difusão e seu alcance global através de culturas, classes e lugares. E foram essa velocidade e esse alcance que converteram o capitalismo em "Capitalismo" e em um sistema, e os avanços técnicos na "Revolução Industrial" (DRUCKER,1999, p. 03).

Essa fase, então, chamou-se de Capitalismo Industrial. Contudo, com o fim da Segunda Guerra Mundial, surge uma nova sociedade, a sociedade pós-capitalista; em face da perda, pelos Estados-nação, da sua soberania como entidade de poder. Nesse prisma, Drucker afirma que após a Segunda Guerra Mundial:

Internamente, os países desenvolvidos estão rapidamente se transformando em sociedades pluralistas de organizações. Externamente, algumas funções governamentais estão se tornando transnacionais, outras regionais, como por exemplo na Comunidade Européia; e outras estão sendo tribalizadas (DRUCKER, 1999, p. XIX).

A terceira fase, século XX, firmou-se com o Capitalismo Monopolista-Financeiro, a partir do aumento das transações financeiras e bancárias mundiais, tendo por base o lucro, a circulação do capital e o sistema neoliberal de não intervenção estatal nas relações econômicas, na defesa da ampla abertura e desregulamentação dos mercados. O capitalismo surge numa nova forma; o capital passou a circular mundialmente, corporações internacionais formaram-se e começaram a procurar

mercados mais vantajosos, com melhores condições financeiras. A essa integração de mercados mundiais, chamou-se de *globalização*; Paulo Sandroni (2006, p. 376) aduz que "o termo globalização é o termo que designa o fim das economias nacionais e a integração cada vez maior dos mercados, dos meios de comunicação e transporte".

O conceito de globalização diverge entre os vários doutrinadores que estudam o presente assunto, dado que a abertura dos mercados resultou em diversas conseqüências, tanto socioeconômicas, como políticas. Roberto Bueno (2000, p. 110 -111) explica globalização como um "fenômeno no qual as nações passam a formar um mercado único mundial, independente de fronteiras e diferenças econômicas". E ainda que "em conseqüência, há troca indiscriminada de bens de produção, mão-de-obra e recursos financeiros" (BUENO, 2000, p. 110 -111).

Aponta que a circulação indiscriminada de recursos, teoricamente, aplica-se ao âmbito econômico; isto porque, na prática, cada Estado ainda possui dificuldades quanto à circulação de algum segmento de sua atividade econômica, e conclui que:

Globalização poderia ser considerada como fenômeno de aumento da mobilidade dos meios de produção, que deixam de ficar restritos às fronteiras dos Estados, adquirindo uma condição de unificação dos mercados, ainda que subsistam restrições pontuais à circulação de alguns fatores produtivos (BUENO, 2000, p. 112).

Essa maior mobilidade dos meios de produção e a unificação, dessa forma, dos mercados e dos interesses estatais caracterizam um dos pontos mais interessantes da globalização: o *global sourcing*⁴, que significa a existência de fornecedores em várias partes do mundo, que, por sua vez, procuram, cada um, proporcionar mais vantagens acerca dos seus produtos, como qualidade e preços mais competitivos, o que acaba por fomentar um outro ponto do referido processo, o consumo cada vez mais crescente como direção dessa relação.

_

⁴ SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI**. Rio de Janeiro: Record, 2006, p. 376. *Global Sourcing* é uma expressão em inglês que designa o processo de abastecimento de uma empresa por meio de fornecedores que se encontram em várias partes do mundo, cada um produzindo e oferecendo as melhores condições de preço e qualidade naqueles produtos sendo que cada um tem maiores vantagens comparativas. Esse processo de fornecimento de produtos, em escala global, tem sido facilitado pelo enorme desenvolvimento das comunicações e novas tecnologias de transporte associadas ao intenso barateamento de ambos os processos.

Paul Singer (2000, p. 21), ao escrever sobre o desemprego como conseqüência da era globalizada, define globalização como "um processo de reorganização da divisão internacional do trabalho acionado em parte pelas diferenças de produtividade e de custos de produção entre países". Dado que, com o mundo globalizado, ou seja, mais aberto e receptivo e com o aumento cada vez maior das novidades consumíveis, presencia-se a vinda de multinacionais, o corte de postos de trabalho, o surgimento de outras formas de trabalho e as crises financeiras. O ser humano, em função dessa agressividade do mercado global exigente e altamente consumista, também sofreu uma transformação. Zygmunt Bauman retrata muito bem essa realidade, afirmando que:

Para abrir caminho mata densa, escura, espalhada na "desregulamentada" da competitividade global e chegar à ribalta da atenção pública, os bens, serviços e sinais devem despertar desejo e, para isso, devem seduzir os possíveis consumidores e afastar seus competidores. Mas, assim que o conseguirem, devem abrir espaço rapidamente para outros objetos de desejo, do contrário a caça global de lucros e mais lucros (rebalizada global "crescimento econômico") irá parar. [...] E sem sentido, sem um significado expresso, não há como a roda mágica da tentação e do desejo perder o impulso. As consequências, para os altivos e os humildes são enormes (BAUMAN, 1999, p. 86-87).

Esse processo de transformação humana, no contexto global, foi também abordado por Richard Sennett (2006), ao estudar a cultura do novo estado capitalista, onde, para o referido autor, só há um tipo de ser humano capaz de progredir em condições sociais instáveis e fragmentárias; este homem ou mulher ideal, terá que enfrentar, para tanto, três desafios, o tempo e o talento, que exigem das relações e atividades humanas um espaço cada vez mais curto para suas resoluções e demonstrações de resultado; e a volatilidade, onde o indivíduo tem que facilmente recuperar-se e superar os obstáculos que vierem a surgir, conforme escreve:

O primeiro diz respeito ao tempo: como cuidar de relações de curto prazo, e de si mesmo, e ao mesmo tempo estar sempre migrando de uma tarefa para outra, de um emprego para outro, de um lugar para outro.

O segundo desafio diz respeito ao talento: como desenvolver novas capacitações, como descobrir capacidades potenciais, à medida que vão mudando as exigências a realidade. Em termos práticos, na economia moderna, a vida útil de muitas capacitações é curta; na tecnologia e nas ciências, assim como em formas mais avançadas de manifatura [...]. O talento também é uma questão de cultura.

Disto decorre o terceiro desafio, que vem a ser uma questão de abrir mão, permitir que o passado fique para trás. A responsável por uma empresa

dinâmica declarou recentemente que ninguém tem o emprego garantido em sua organização e, particularmente, que os serviços prestados não significam garantia de perenidade para nenhum empregado (SENNETT, 2006, p. 13-14).

Robert Gilpin (2004, p.34-35) também aborda o comportamento humano condicionado pelo efeito da globalização, aludindo que "uma mudança quantitativa verificou-se nas questões humanas na medida em que o fluxo de grandes quantidades de comércio, investimento e tecnologias através das fronteiras nacionais adquiriu proporções inéditas". E complementa:

As utilidades políticas, econômicas e sociais adquiriram o alcance mundial e as interações entre os Estados e as sociedades intensificaram em muitas frentes. A medida que se ampliam e aprofundam os processos integradores, alguns observadores acreditam que os mercados foram-se tornando ou estão em processo de tornar-se o mais importante mecanismo de determinação das questões tanto internas, quanto internacionais. Numa economia global altamente integrada ao Estado-nação, tornou-se, para alguns, anacrônico; estando em posição de recuo, numa economia capitalista global caracterizada por comércio irrestrito, fluxos de investimento e atividades internacionais de empresas multinacionais, beneficiará igualmente a ricos e pobres. Outros, no entanto, enfatizam os aspectos alegadamente negativos da globalização econômica entre eles, o aumento da desigualdade de renda no interior das nações e entre elas níveis cronicamente elevados de desemprego (GILPIN, 2004, p. 34-35).

Domenico de Masi (2003), nesse contexto, explica que o processo global surgiu com o Homem ultrapassando continentes e territórios, à procura de melhores condições de vida, entendendo-o, logo, como uma tendência do homem a exploração de territórios a fim de colonizá-los. Para tanto, reúne as definições dos autores supracitados, como a abertura e unificação dos mercados, idéias e informações, a reorganização das relações de trabalho, o aumento do consumo mundial, a volatilidade e a transformação do Homem contemporâneo, em várias formas de globalização, que, de acordo com o doutrinador, representaram as fases dessa tendência, tanto positiva quanto negativamente:

A globalização como descoberta. Onde a progressiva exploração do planeta e do universo para conhecê-lo, mapeá-lo e desfrutar dos seus recursos [...]. A globalização como troca. A troca de mercadorias em um raio cada vez mais extenso, até abranger o mundo inteiro conhecido [...]. A globalização como colonização. A tentativa de colonizar militarmente os povos limítrofes e depois, aos poucos, os povos cada vez mais distantes, até abranger o planeta inteiro [...]. A globalização como regulamento. Criar organismos internacionais para regular super partes as políticas de cada país, o seu comércio, os seus conflitos, as pesquisas, a defesa do

ambiente, da arte, da infância, a polícia, os serviços secretos, as estruturas econômicas, sindicais, religiosas, escolares, militares, humanitárias e esportivas [...]. *A globalização atual.* [...] Pela primeira vez a transferência de mercadorias e pessoas se faz velocíssima através dos modernos meios de transporte e a transferência de dados ficou ainda mais veloz com as redes de telecomunicação (MASI, 2003, p. 186-194).

A globalização, então, mudou tanto as relações sociais, quanto as estatais, culminando em alterações no setor industrial e de serviços na sociedade contemporânea, promovendo, como base do sistema capitalista, contribuição para as crescentes inovações tecnológicas, gerando assim a avassaladora concorrência do mercado atual. Dessa forma, se pode afirmar que, o referido processo, trouxe consigo efeitos positivos e também negativos.

Os efeitos positivos podem ser demonstrados na integração mundial facilitadora do acesso à informação e culturas, assim como, no desenvolvimento científico e seu intercâmbio, que favorece pesquisas e importantes descobertas como, por exemplo, na área da saúde.

Quanto aos efeitos negativos, o principal deles encontra-se na impossibilidade dos Estados, como o Brasil, de solucionar problemas como o desemprego, o prejuízo na aplicação de direitos fundamentais e o aumento da marginalização e da exclusão social em função do atual sistema neoliberal que condiciona a atuação estatal às competitivas regras do mercado internacional.

Portanto, a globalização, como uma nova fase do capitalismo, é o processo de formação de um mercado global (mundial), que independe das diversas formas de economias e fronteiras; com conjugação de idéias, informações, bens, mão-de-obra e recursos financeiros; podendo ser estudada a partir de dois modelos de industrialização, o Fordismo e o modelo japonês, chamado Toyotismo.

5.2 DOS MODELOS DE INDUSTRIALIZAÇÃO: MODELO FORDISTA

Em 1885 foi produzido o primeiro veículo motorizado com objetivo comercial, pelo alemão Karl Benz; um carro com apenas três rodas e um motor a gasolina. Depois, outros modelos foram produzidos por uma empresa francesa, chamada *Panhard et*

Levassor. O trabalho era realizado por operários muitos especializados, a produção era artesanal e sob encomenda, o que, por conseqüência, tornava o processo lento e o preço do veículo, elevado.

O sistema conhecido como fordismo foi criado pelo americano Henry Ford, em 1913, sendo este um idealista. Conforme Thomas Gounet, Ford é:

Filho de um sitiante e quer fornecer aos agricultores norte-americanos um meio de transporte pessoal, sem compilações excessivas, destinado a romper seu isolamento e, sobretudo, acessível ao seu bolso (GOUNET, 1999, p. 18).

O fordismo inaugura um sistema de produção em série, de produtos homogêneos, evitando desperdícios (como em relação ao tempo), diminuindo custos e, dessa forma, diminuindo também o preço do veículo, utilizando para tanto os métodos do *taylorismo*⁵, o que Gounet (1999, p.18) explica como "organização científica do trabalho".

O primeiro passo, dentro da concepção *taylorista*, seria parcelar tarefas; com funções bem específicas, cada trabalhador só exerceria uma determinada função que lhe era designada, com um número limitado e repetitivo de gestos; o que alguns doutrinadores entendem como "especialização do saber" ou, simplesmente, a desqualificação profissional.

O trabalho era rígido, controlado pela empresa e exercido de forma verticalizada e hierarquizada. Isto porque, a fim de evitar o desperdício, quando da utilização das peças componentes dos veículos, Ford padronizou tais peças com o intuito de produzir veículos de mesmos modelos, comprando, assim, as empresas que as fabricavam e assumindo o controle total sobre a produção. Gounet aponta o avanço primoroso do modelo implantado por Ford, que solidificou-se no marcado norte-americano, bem como no mercado mundial:

_

⁵ *Taylorismo*, também conhecido por *Administração científica*, é o modelo de administração desenvolvido por <u>Frederick Winslow Taylor</u> (<u>Filadélfia</u>, <u>Pensilvânia</u>- <u>EUA</u>/ <u>1856-1915</u>), inicialmente técnico em mecânica e operário, formou-se engenheiro mecânico. Taylor, ao observar o trabalho operário, iniciou sua teoria que consistia em mostrar que para ter um maior rendimento do serviço do operariado, era necessário qualificá-lo; uma vez que na época, o trabalhador era desqualificado e não havia interesses pelas empresas em tal atitude. Por considerar, então, a administração como ciência, ficou conhecido como o pai da administração científica.

Os resultados dessa transformação foram prodigiosos. A antiga organização da produção precisava de 12:30 horas para montar um veículo. Com o taylorismo, ou seja, apenas com o parcelamento das tarefas, a racionalização das operações sucessivas e a estandartização dos componentes, o tempo cai para 5:50 horas. Em seguida, graças ao treinamento, para 2:38 horas. Em janeiro de 1914, Ford introduz as primeiras linhas automatizadas. O veículo é produzido em 1:30 hora, ou seja, pouco mais de oito vezes mais rápido que no esquema artesanal usado pelos concorrentes (GOUNET, 1999, p. 19).

5.3 MODELO TOYOTISTA

Em 1933, uma empresa japonesa conhecida por *Datsun* e, posteriormente, por *Nissan*, inaugura a primeira fábrica de automóveis no Japão, conforme o modelo fordista norte-americano. Entretanto, o mercado japonês interpôs alguns obstáculos ao referido sistema. Um deles foi a falta de competitividade das empresas japonesas diante da força produtiva americana, o que levou o governo fascista da época a proibir indústrias estrangeiras em solo japonês. Passada a restrição, em 1945, as empresas americanas retornam a investir no Japão. Mas haveria mais um incômodo ao sistema fordista, o espaço geográfico, populacional e a demanda desse país.

Pela configuração acidentada do Japão, pouco espaçosa, necessitava-se de veículos menores; a demanda japonesa não poderia comparar-se à norte-americana, tanto pelo estilo de vida mais elevado desta última, quanto pela diversidade exigida pela primeira, o que ocasionaria a produção de veículos mais acessíveis, de modelos variados e em menores quantidades; a falta de espaço no país contribuiu também para outro grande problema, o sistema fordista precisava de locais maiores para estocar sua produção em série, além de seus veículos serem maiores e suas fábricas com grande número de funcionários (um para cada função). E foi nesse contexto que o Japão ousou investir em seu território, a fim de concorrer com as empresas dos EUA, desenvolvendo tecnologias, estradas, empréstimos às suas empresas etc. Assim, surge o modelo de produção japonês, que recebeu o nome de "métodos flexíveis"; fato este demonstrado por Gounet, ao aduzir que o modelo toyotista:

Racionaliza o ramo das autopeças. Rapidamente percebe que esse é um problema essencial na luta contra as firmas norte-americanas [...]. Desenvolve a infra-estrutura. Por exemplo: em 1960 não havia uma só autopista no Japão; em 1965 havia 181 Km e em 1970, 649 km. O

desenvolvimento da malha rodoviária fomenta a indústria automobilística. Por fim, organiza programas de pesquisa, sobretudo na esfera da alta tecnologia, associados não só às empresas do setor, mas também às de outros ramos. As descobertas surgem quase imediatamente. Nessas condições nasce o sistema produtivo próprio do Japão, que, conforme o caso, recebe o nome de métodos flexíveis, *just-in-time*, método *kanban* ou toyotismo, já que a Toyota foi a primeira a empregá-lo (GOUNET, 1999, p. 24-25).

O Toyotismo é o modelo japonês que organiza uma nova forma de produção, contrapondo-se ao modelo Fordista; a produção, que antes era totalmente hierarquizada, passa a ser horizontalizada; o conhecimento, que era especificamente técnico, cede lugar ao conjunto de outras qualidades, a multifuncionalidade. O trabalho agora é dinâmico, em equipe e menos especializado, já que todos fazem um pouco de tudo, atuando em várias máquinas ao mesmo tempo e constantemente adaptando-se às novidades, divergindo da Ford que exigia de seus trabalhadores especialização em uma única função, com o mesmo e repetitivo trabalho.

No Japão, a produção era conforme a demanda e esta determinava a quantidade e o modelo do veículo, fazendo com que a empresa só produzisse o que seria vendido, necessitando, para tanto, de estoques mínimos admitidos apenas para reserva por onde escoava o fluxo da cadeia; já no sistema fordista, como o objetivo era a produção homogênea e em grande série, gerava constantes problemas de estoque. Dessa forma, a procura pelo atendimento aos clientes em menor tempo, mas com melhor qualidade, faz nascer um sistema de trabalho flexível e com direitos adaptados ao mercado: poucos empregados produzindo muito. Com isso, a fim de atender bem às exigências, agora individualizadas, inicia-se o processo de terceirização, ou seja, tratando-se das atividades fim e meio, os funcionários da empresa são acompanhados de trabalhadores contratados temporariamente para exercer apenas aquelas atividades meio. Sérgio Pinto Martins, explica esse fenômeno:

A terceirização é um fenômeno que se apresenta com maior ou menor intensidade em quase todos os países. Num mundo que tende para a especialização em todas as áreas, gera a terceirização novos empregos e novas empresas, desverticalizando-as, para que possam exercer apenas a atividade em que se

aprimoram, delegando a terceiros a execução dos serviços em que não se especializaram (MARTINS, 2007, p. 15).

Logo, com o modelo toyotista, os meios de produção gradativamente evoluíram; a mão-de-obra foi barateada, o trabalho flexível e terceirizado tornou-se vantajoso em função da diminuição dos encargos trabalhistas, as máquinas conquistaram o mercado mundial, intensificando a competitividade e a necessidade de constante atualização dos processos de produção, condicionou o indivíduo, que passou a ser volátil e ter pouco tempo para desenvolver talento, enfrentar desafios e demonstrar resultados. E, com essa abertura dos mercados, afirmou-se um sistema global, conforme alude Roberto Bueno:

Por essa razão e por suas características, a globalização é fenômeno econômico, social, cultural e político, pois, por ela realiza-se um intercâmbio frenético de transações econômicas, trocas de experiência de vida, proliferação incessante do conhecimento, bem como, incremento das ações conjuntas de governos (BUENO, 2000, p. 116).

A partir de então, a evolução dos meios de produção e a intensificação dos mercados alteraram a estrutura interna estatal que passou a ser global (a isso chamou-se de globalização) e acabou fomentando o avanço incondicional e impressionante de novas tecnologias que passaram a exigir, cada vez mais, investimentos sofisticados em função dos equipamentos que, por sua vez, tornaram-se mais rápidos e obsoletos. Esse desenvolvimento tecnológico, como um dos aspectos do processo globalizado, ficou conhecido por *Automação*.

No Brasil, os impactos do sistema global como, por exemplo, o aumento da taxa de desemprego, iniciaram-se em 1990, quando o mercado interno foi aberto às importações; conforme os dados fornecidos pelo DIEESE - Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos⁶, demonstrados no quadro a seguir:

⁶ Disponível em: <<u>http://www.dieese.org.br</u> >. Acesso em: 12 jun. 2007.

	77
MUNICÍPIO S. PAULO	%
1990	9,70
1995	12,40
1999	17,90
GRANDE S. PAULO	%
1990	11,40
1995	14,70
1999	21,80

Fonte: DIEESE

6 DA AUTOMAÇÃO

6.1 ORIGEM

A automação iniciou-se no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, a partir da substituição, no processo de produção, do trabalho humano. Com a invenção dos computadores, possibilitou, em curto espaço de tempo, uma enorme quantidade de operações, destinando à ação humana a invenção, programação e conserto dessas próprias máquinas; reduziu os custos de produção e alterou as relações de trabalho, assim como as relações sociais entre os indivíduos e entre estes e o Estado. Paulo Sandroni assim explica:

A automação iniciada e difundida no século XX, sobretudo após Segunda Guerra Mundial, a automação confiou as operações de controle, regulagem e correção do processo de produção a aparelhos que substituem o trabalho intelectual do homem. Tornou-se possível com a invenção dos computadores servo-mecanismos e reguladores e com desenvolvimento da cibernética. Permite a realização rapidíssima de enorme quantidade de operações de cálculo e programação, deixando à intervenção humana a invenção das próprias máquinas sua programação inicial e conserto de desvios graves. A automação barateou os custos de produção e elevou a proporções gigantescas a produtividade do trabalho trouxe ao mesmo tempo conseqüências econômicas que provocaram modificações na estrutura da sociedade e suscitaram novos conflitos sociais (SANDRONI, 2006, p. 53).

A corrida tecnológica é uma das principais preocupações estatais na atualidade, em detrimento até mesmo dos próprios anseios sociais internos; é causa da busca de um determinado Estado em superar a economia de outros Estados, colocando-se economicamente à frente dos demais, comandando os investimentos empresariais a partir de incentivos de desenvolvimento, como diminuição de mão-de-obra, aumento de produtividade e percepção cada vez mais rápido de capital.

A preocupação com a posição em que cada ente estatal ocupa mundialmente, a título de aquisição tecnológica, originou, em 1971, o Fórum Econômico Mundial (FEM) ou *World Economic Forum (WEF)* que, com *status* de consultor da ONU, reúne anualmente em Davos, Suíça, a elite política mundial. Para o ano de 2007, lançou um relatório de competitividade mundial envolvendo 125 países, onde a Fundação Dom Cabral, responsável, no Brasil, pela coleta de dados junto à

comunidade empresarial desde 1979, propôs uma análise com as seguintes conclusões 7:

Fórum Econômico Mundial - 2007 Resultados do Global Competitiveness Index em 2006-2007

2006	2005	
1 Suíça	1 Estados Unidos	
2 Finlândia	2 Finlândia	
3 Suécia	3 Dinamarca	
4 Dinamarca	4 Suíça	
5 Cingapura	5 Cingapura	
6 Estados Unidos	6 Alemanha	
7 Japão	7 Suécia	
8 Alemanha	8 Taiwan	
9 Holanda	9 Reino Unido	
10 Reino Unido	10 Japão	

Fonte: Fundação Dom Cabral

De acordo com o relatório supramencionado, o Brasil ocupou o 66º lugar e apresentou grandes problemas que resultaram numa queda de nove posições em relação ao último *ranking*. Dos fatores que chamaram a atenção, aparece a Macroeconomia, em que ficou em 114º lugar e Instituições, 91º lugar. Também, os gastos públicos crescentes, a alta carga tributária, o setor público ineficiente e incapaz de prover serviços públicos, um sistema legal complexo, muito burocratizado e lento e o crédito escasso e caro; tais problemas sociais são reflexos da péssima distribuição de renda no Brasil³, onde a concentração da riqueza nas mãos de

⁷ Disponível em: http://www.fdc.org.br>. Acesso em: 04 jan. 2008. A Fundação Dom Cabral foi criada em 1976, como desdobramento do Centro de Extensão da Universidade Católica de Minas Gerais, situada em Nova Lima-MG, caracteriza-se como instituição autônoma, sem fins lucrativos, voltada à formação empresarial.

Conforme a FDC, o conceito de competitividade refere-se à capacidade de uma economia de manter taxas de crescimento econômico no curto e médio prazo, gerando prosperidade para sua população. O Global Competitiveness Index (GCI) é calculado conforme indicadores em pilares de competitividade, por meio de: *Instituições*: refere-se à transparência, grau de corrupção e eficiência do setor público, proteção a direitos de propriedade, qualidade da segurança pública além da ética das empresas e eficácia das auditorias e padrões contábeis do setor privado; *Infra-estrutura*: relacionado à qualidade da infra-estrutura de transportes, comunicação e de fornecimento de energia; *Macroeconomia*: refere-se ao nível de endividamento, inflação, contas públicas. Por fim, *Saúde e educação primária*: refere-se à incidência de doenças e seus impactos na economia, à expectativa de vida e à abrangência do sistema educacional primário.

⁸ De acordo com o IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, o Brasil tem a segunda pior concentração de renda do mundo. Conforme a pesquisa divulgada em 2006, 1% dos brasileiros mais ricos (1,7 milhão de pessoas) detém uma renda equivalente a da parcela formada pelos 50% mais pobres (86,5 milhões de pessoas). Disponível em: http://www.ipea.gov.br>. Acesso em: 18 jan. 2008.

poucos contrasta com os baixos salários, o desemprego, a violência e outros. Em contrapartida, acerca das inovações tecnológicas e sofisticação empresarial, obteve melhor resultado, 38º lugar.

Percebe-se, por estes dados, a preocupação do Brasil, em face dos investimentos sociais de que necessita, com a corrida tecnológica que possibilita, por meio de avanços em setores como telecomunicações e informática, que se possa ter acesso a pontos de comunicação, setores financeiros e possibilidade de exploração de outras áreas do planeta em busca de novas fontes de obtenção de lucro. Mas, ainda assim, a automação hoje é inevitável e encarada pela própria sociedade como uma necessidade, uma forma rápida e ágil de resolução de seus problemas e, representando o desenvolvimento tecnológico (informática, robótica e afins), traz consigo efeitos que podem ser classificados tanto como positivos quanto negativos para o âmbito social.⁹

6.2 DOS EFEITOS POSITIVOS

Os aspectos positivos do processo de automação partem da função social que a adoção de determinada tecnologia visa alcançar. A presente pesquisa analisou, como exemplo desses fatores, a abordagem de três áreas socioeconômicas; do trabalho, do setor logista e da saúde. Acerca do trabalho, a criação de novos postos, conforme explica Roberto Bueno, é um dos bons reflexos desse processo:

Na hipótese de redução de empregos em razão da utilização de novas tecnologias, seria possível o reaproveitamento da antiga mão-de-obra em novas tarefas surgidas com o desenvolvimento tecnológico, como por exemplo, se de um lado a automação promovida pelos computadores resulta a substituição de tarefas repetitivas, esses mesmos trabalhadores poderiam ser aproveitados em outras atividades que surgem com a mesma automação ou tecnologia.

Nos casos das profissões que se tornam absoletas em razão da mudança dos padrões de consumo, também seria possível o reaproveitamento desses profissionais que surgem como a própria evolução tecnológica, como, por exemplo, o trabalho de telemarketing, que cada vez mais

9

⁹ Considera-se nessa pesquisa como *efeito positivo* da Automação, aquele que atenda aos interesses da sociedade, com o objetivo de preservar o bem-estar do ser humano. Entretanto, o *efeito negativo* é aquele que tem por base a tecnologia por si só, ou seja, que não tenha por finalidade o bem-estar humano; que promova prejuízo à qualidade de vida da grande parte da sociedade em benefício de uma apenas uma pequena parcela. Nesse pensar, o benefício da troca de órgãos humanos seria um efeito positivo do avanço tecnológico; o que já não o seria, a clonagem integral de um ser humano, dada sua total ausência de função social.

emprega mão-de-obra inexperiente e surge - quase sempre - como única opção para os jovens sem experiência profissional (BUENO, 2000, p. 124).

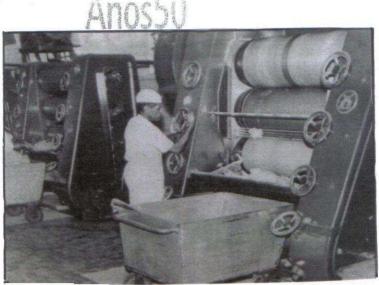
Quanto às condições de trabalho, também melhorias puderam ser verificadas nesse setor; como exemplo dessa relação, utilizou-se o processo de automação da Empresa de Chocolates Garoto-S/A¹⁰. Sendo localizada em Vila Velha-ES, foi considerada por esta pesquisa, por ser hoje uma das três maiores fabricantes de chocolates da América Latina, exportando para mais de 50 países, assim como por empregar diretamente cerca de 3.000 pessoas; e, não obstante a aquisição de novas máquinas e tecnologias, ter apresentado grande melhoria tanto na qualidade do seu meio ambiente, quanto no aumento do número de seus postos de trabalho.

Ana Maria Broeto, funcionária da *Garoto* de 1957 a 1992, prestou o depoimento a seguir, gentilmente cedido pelo CDM – Centro de Documentação e Memória Garoto, informando que, antigamente, os próprios funcionários preparavam as misturas dos doces e até mesmo descascavam à mão todas as frutas que compunham os doces da fábrica e que, com a aquisição de uma máquina responsável por tal função, fora um alívio para aqueles, uma vez que puderam ser aproveitados em outras atividades menos penosas, conforme demonstrado no depoimento abaixo, assim como nas imagens que se seguem:

Antigamente chegavam na fábrica caminhões de abacaxi e tudo era descascado manualmente. Fazíamos serão para preparar o doce. Também tinha bombom de banana, coco, passas, figo, laranja, damasco. E tinha bombom. Na seção de cozimento das frutas era preparado o licor. Havia uma máquina onde se encaixavam os tabuleiros e, automaticamente, pingava o licor dentro. Aí, os tabuleiros eram colocados na estufa para secar e só depois iam para a cobrideira para serem cobertos com chocolate e depois embrulhados. Eram quatro sabores. Eu me lembro bem do rum, uma delícia!

-

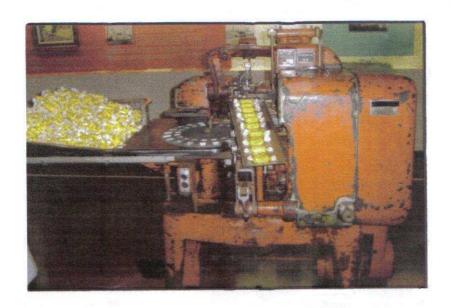
¹⁰ Em 16 de agosto de 1929 o imigrante alemão Henrique Meyerfreund fundou a fábrica de balas H. Meyerfreund e Cia, num galpão localizado na Prainha, Vila Velha-ES. As primeiras balas eram vendidas por meninos, em tabuleiros, nos pontos de bonde de Vila Velha e logo foram chamadas de balas "Garoto".



Fonte: CDM-GAROTO Refinaria Carle e Montanari e a Concha Petzhold KC 1.500. Alemanha - 1950



Os próprios funcionários preparavam as misturas dos doces.





Fonte: CDM-GAROTO

EMBRULHADEIRA DE BOMBOM, COM CAPACIDADE PARA 80 BOMBONS POR MINUTO. INGLATERRA-1950.

ATUALMENTE, TEM-SE CAPACIDADE PARA ATÉ 800 BOMBONS POR MINUTO.



Fonte: CDM-GAROTO

MISTURADOR DE RECHEIO; MOVIDO PELO PRÓPRIO FUNCIONÁRIO.



Fonte: CDM-GAROTO

SEÇÃO DE OVOS DE PÁSCOA - 1960 AS PRÓPRIAS FUNCIONÁRIAS PREENCHEM AS FÔRMAS COM O CHOCOLATE.

Algumas indagações foram feitas ao CDM, representado pela Sra. Rosilda A. Ruso, a partir de um questionário que lhe fora entregue contendo duas perguntas, uma acerca do número de funcionários e outra acerca da implementação de novas tecnologias, conforme demonstrado a seguir:

Primeiramente, foi-lhe perguntado o número de empregados há dez anos passados e o número atual; a entrevistada respondeu que "nos últimos 10 anos variou de

1.900 a 2.500 colaboradores". Também, se houve a aquisição de máquinas/tecnologias que substituíram o trabalho humano, mas que melhoraram as condições de trabalho dos que ficaram neste período; a Sra Rosilda, então, explicou que "com toda tecnologia adotada pela empresa principalmente a partir da década de 80, pelo contrário, o número de colaboradores aumentou, uma vez que a tecnologia veio facilitar a vida de todos, proporcionando melhores condições de trabalho, com menos esforços físicos". Para tanto, cedeu alguns dados:

O gerente de Recursos Humanos (RH) citou números que mostraram bem a evolução do setor, especialmente nos últimos anos. "Enquanto em 2002, a folha de pagamento da empresa era de R\$ 2,913 milhões, no final de 2006 esse número já era de R\$ 4,493 milhões, num aumento de 53%. Só de pessoal, registramos a geração de 783 novos postos, aumentando o número de colaboradores de 2.771, em 2002, para 3.554, no ano passado", disse. Uma das maiores altas registradas nesse período foi no volume de benefícios oferecidos (cerca de R\$ 9,5 milhões em dezembro de 2002 e passando para mais de R\$ 18,8 milhões em dezembro de 2006). Por fim, também citou a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) que não foi paga em 2001e 2002 e que de 2003 a 2006 evoluiu 59%, representando nesse período um pagamento de quase 11 salários par os auxiliares de produção. 11

O CDM informou que a Garoto investiu em manutenção, entre os anos de 2002 e 2006, o equivalente a R\$ 45 milhões de reais e, na fábrica, entre os anos de 2002 e 2006, cerca de R\$ 20,8 milhões de reais; com isso, além da possibilidade do aumento de postos de trabalho, a melhoria no ambiente e nas condições para os funcionários, refletiu na integridade física destes que, apesar do número de acidentes com e sem afastamentos, apresentaram uma redução significante nos últimos anos. Com afastamento de 19 casos em 2002, foi verificado em 2006 apenas um caso; e sem afastamento, de 34 casos em 2002, foram registrados apenas oito em 2006. E ainda, para o ano de 2007, a Garoto declarou que, com a ajuda de sua tecnologia, tem como metas a redução do consumo, como de água em 5% e de energia elétrica, em 3%.

Tratando-se do setor de lojistas, os efeitos da automação também apresentam pontos positivos. A AFRAC – Associação dos Fabricantes e Revendedores de

¹¹ **Jornal Fala Garoto**. Edição Especial, Vila Velha: Maio de 2007.

Automação Comercial, situada na cidade de São Paulo, fundada em 1987 com o objetivo de divulgar e promover o crescimento da Automação Comercial no Brasil, com pesquisas realizadas a partir de suas associadas, informou que, no ano de 2004, a automação nas lojas aumentou a produtividade; as que adotaram todas as tecnologias disponíveis, a maioria delas ou poucas delas, tiveram um aumento de vendas de 20%, 10% e 5%, respectivamente e redução de gastos de 15%, 8% e 2%, respectivamente.

Também houve melhora no atendimento ao cliente, o que obrigou as empresas logistas a investir na qualificação de seus empregados, permitindo que, no Brasil, os fornecedores de sistemas de automação alcançassem um alto grau de qualificação no domínio da tecnologia, nivelando-se ao que há de melhor na indústria mundial; conforme alguns dados apresentados por Wolney Betiol:

Em termos de economia pela redução dos gastos, os resultados são também surpreendentes: em média 13% na automação do PDV, 14,3% na utilização de sistemas de gestão de estoques e 15,7% na implantação eficiente de sistemas de gestão de clientes. A tabela acima apresenta um quadro-resumo com dados muito significativos a respeito dos impactos positivos da adoção da automação em uma loja. Estes resultados foram seis meses de uso intensivo Um fato importante a ser observado é a relação entre o ganho e o uso adequado e completo dos recursos oferecidos pela tecnologia. Este fato traz um indicador extremante significativo, que é o componente treinamento, ou seja, não adianta investir na aquisição de equipamentos e sistemas se o gerente e os operadores não forem treinados adequadamente (estudos indicam que, para o uso eficiente, os gerentes devem receber 40 horas e os operadores 20 horas de treinamento no ato da implantação de um novo sistema).12

A contribuição imensurável na área da saúde pode ser retratada pela robótica na ajuda para aqueles que perderam seus membros ou são portadores de deficiências físicas; como a cadeira de rodas desenvolvida pela Universidade Federal do Espírito Santo, que, em função da tecnologia de ponta, atende aos comandos da mente por meio de sensores ligados ao cérebro do paciente, para aqueles que não mais possuem nenhum (ou quase nenhum) dos seus movimentos; conforme divulgado pela Universidade:

_

¹² BETIOL, Wolney. **Os efeitos da informatização do ponto-de-venda no lucro dos lojistas.** Disponível em: http://www.afrac.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2007. O referido autor, engenheiro, tem participação na AFRAC e na ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica.

Pesquisadores da UFES desenvolvem cadeira de rodas controlada por movimento dos olhos – 30/04/07

Depois de dois anos de pesquisa, um grupo de engenheiros do Laboratório de Automação Industrial do Departamento de Engenharia Elétrica da Ufes desenvolveu uma cadeira de rodas elétrica que pode ser controlada por piscadas de olhos ou sinais cerebrais.

O equipamento vai beneficiar a vida de tetraplégicos e de pessoas com limitações severas de movimento, que não conseguem manipular controles.

A cadeira tem três possibilidades de controle: a primeira é por piscadas de olhos. A segunda, com movimentos do globo ocular. E a terceira, por intermédio de estímulos cerebrais captados por uma touca forrada por eletrodos.

Fonte: Informa nº 233/UFES¹³

Acerca dessa incrível realidade, a revista *Veja Online*, trouxe uma reportagem sobre o avanço da tecnologia que irá permitir o controle de membros mecânicos pela mente:

Com a sofisticação cada vez maior na interpretação de sinais provenientes do cérebro, é natural que também surjam evoluções na outra ponta: na construção de artefatos robóticos que possam responder a esses sinais. É nessa linha que trabalha a equipe de Paolo Dario, da Escola Superior Sant'Anna, em Pisa, na Itália. Eles criaram uma mão robótica conhecida como Cyberhand, justamente para esse fim. O grupo pretende testar o aparelho conectado a pacientes ainda neste ano — embora seu desenvolvimento esteja no início e os pesquisadores não esperem ter o produto disponível no mercado antes de seis ou oito anos. Mas o que surpreende no artefato é a delicadeza do toque. A mão robótica é capaz de segurar uma batatinha frita sem quebrá-la. 14

A importância da pesquisa e do desenvolvimento tecnológico, em termos de saúde, no Brasil, vem sendo matéria de constantes debates, no sentido da necessidade de modernização de seu sistema, tanto estrutural, quanto assistencial. A discussão é amplamente reconhecida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que liderou o fomento científico e tecnológico no País, assim como pelas atividades de pesquisa em saúde, de responsabilidade do Ministério da Saúde.

6.3 DOS REFLEXOS NEGATIVOS NO BRASIL E NA SOCIEDADE MUNDIAL

¹³ **InovaBR: Ciência, tecnologia e inovação no Brasil**. Disponível em: http://www.ele.ufes.br. Acesso em: 18 jan. 2008.

¹⁴ NOGUEIRA, Salvador. **Neurotecnologia - Direto do cérebro:** O controle de membros mecânicos pelo pensamento entra em nova fase de testes com pacientes. Revista Veja *Online*. Disponível em: http://veja.abril.com.br - Acesso em: 12 jun. 2007.

Não obstante os reflexos positivos da automação, são preocupantes os seus efeitos negativos na sociedade brasileira e mundial. Um dos pontos a ser abordado referese ao trabalho, ou melhor, à falta dele; assim como a insuficiência do Estado, pelo atual sistema econômico global, de resolução dessa problemática.

No Estado do Espírito Santo, o Instituto Jones dos Santos Neves pesquisou a taxa de emprego e apontou, quanto aos indicadores de seu desenvolvimento, acerca do mercado de trabalho formal em 2005, que a maior parte desses vínculos estão com o Poder Público (que apresentou um índice 21,1%), dada a saturação do mercado privado; conforme demonstrado no quadro que se seque:

Indicadores de Desenvolvimento do Espírito Santo / Mercado de Trabalho Formal da Região Metropolitana. Distribuição setorial do emprego formal 2005¹⁵:

ATIVIDADE-SEÇÃO CNAE	VÍNCULOS	%
Agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal	1.940	O,5
Pesca	116	0,0
Indústrias extrativas	7.597	1,9
Indústrias de transformação	40.550	10,1
Produção e distribuição de eletricidade, gás e água	1.866	0,5
Construção	32.677	8,1
Comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e Domésticos	83.513	20,7
Alojamento e alimentação	14.270	3,5
Transporte, armazenagem e comunicações	27.710	6,9
Intermediação financeira	6.628	1,6
Atividades imobiliárias, aluguéis e serviços prestados às empresas	54.231	13,5

¹⁵ Instituto Jones dos Santos Neves. Indicadores de desenvolvimento do Espírito Santo. Disponível em: http://www.ijsn.es.gov.br>. Acesso em: 12 jun. 2007. Considera-se como Região Metropolitana do Espírito Santo, os municípios de Cariacica, Fundão,

Guarapari, Serra, Viana, Vila Velha e Vitória.

Administração pública, defesa e seguridade social	85.593	21,2
Educação	12.967	3,2
Saúde e serviços sociais	14.982	3,7
Outros serviços coletivos, sociais e pessoais	17.949	4,5
Serviços domésticos	476	0,1
Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	16	0,0
Total	403.081	100,0

Em relação aos jovens em idade de trabalhar, que estão ingressando no mercado de trabalho em função das profundas transformações econômicas que têm por conseqüência um alto contexto excedente de mão-de-obra, incorporam um dos segmentos mais frágeis na ocupação de postos de trabalho.

Para essa categoria, o problema do desemprego é mais latente, isto pelo fato de que, mesmo quando o jovem consegue uma ocupação, esta é, geralmente, menos regular e mais precária. Um outro problema apresenta-se nos atributos pessoais, principalmente para aqueles oriundos de famílias de menor renda, que parte das exigências de mercado, como a de volatilidade do indivíduo, freqüência em cursos de extensão, experiência e escolaridade.

Esses dados também podem ser demonstrados pela PED – Pesquisa de Emprego e Desemprego –, realizada pelo DIEESE¹⁶, Fundação Sistema Estadual de Análise de Dados (Seade), Ministério do Trabalho e Emprego/FAT e governos locais, em cinco regiões metropolitanas (Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador e São Paulo) e no DF:

_

¹⁶ **DIEESE- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos**. Disponível em: http://www.dieese.org.br>. Acesso em: 12 jun. 2007.

Estimativa da população acima de 16 anos e jovens de 16 a 24 anos, segundo condição de atividade - Regiões Metropolitanas e Distrito Federal- 2004 (em 1.000 pessoas)

Condição de atividade	nº de pessoas	Jovens de 16 a 24 anos	
	acima de16 anos	nº de pessoas	%
População de 16 Anos e Mais	26.573	6.484	24,4
População Economicamente Ativa	18.246	4.696	25,7
Ocupados	14.748	3.074	20,8
Desempregados	3.498	1.623	46,4
Desempregados em primeira procura	a 566	520	91,9
Inativos	8.328	1.789	21,5

Fonte: DIEESE

Ainda de acordo com a pesquisa realizada, em relação a cada uma das regiões metropolitanas descritas acima e do DF, no ano de 2005, em 1.000 pessoas, a estimativa de jovens em Belo Horizonte foi de 24,6%; no DF, 26,3%; em Porto Alegre, 22,3%; no Recife, 24,0%; em Salvador, 26,4%; e por último São Paulo, que foi de 23,1%.

No ano de 2006, por sua vez, o índice total (adultos e jovens) de desemprego apresentou altos e baixos; todavia, o ano terminou com índices menores, conforme a pesquisa do DIEESE, tomando-se por base janeiro e dezembro:

	JANEIRO/06	DEZEMBRO/06
BELO HORIZONTE	15,5%	11,6%
DISTRITO FEDERAL	18,6%	17,7%
PORTO ALEGRE	13,2%	12,9%
RECIFE	21,2 %	20,2%
SALVADOR	23,7%	22,3%
SÃO PAULO	15,7%	14,2%

Fonte: DIEESE

Percebe-se uma aparente redução do desemprego no Brasil nos últimos anos, no entanto, promove-se uma outra discussão: a qualidade dos empregos atuais; surge assim, a problemática do *desemprego estrutural*. Há na sociedade uma nova visão de mundo que pode importar diretamente na qualidade de vida, como o fato do aumento das horas de trabalho, ainda que de forma implícita, já que o trabalhador

pode estar em ambiente distinto do trabalho, mas tornar-se escravo do mesmo, por meio da utilização de *notebooks* e tecnologias afins. Logo, a facilidade fornecida pela automação permite às empresas que estas possam ter a mesma ou até maior produtividade com um número reduzido de trabalhadores e/ou de suas cargas horárias.

Essa relação desemprego-automação recebeu o nome de desemprego estrutural, que seria caracterizado pela dispensa de mão-de-obra humana em virtude da tecnologia e, em contrapartida, por uma ampliação do ritmo de trabalho sem o acompanhamento proporcional do salário, fatos esses que colocariam em questão a existência e a qualidade dos empregos em relação ao indivíduo e sua vida social.

Nesse contexto, a revista *online* "O Estado de São Paulo"¹⁷, em pesquisa realizada pela OIT sobre o desemprego mundial, informou que o índice de desemprego continuou praticamente inalterado, passando de 6,4% em 2005 para 6,3% em 2006. O ano de 2006 também registrou o maior número de pessoas trabalhando. Foram 2,9 bilhões, 1,6% a mais que em 2005 e 16% acima de 1996; todavia, é neste caso que se discute qual a qualidade do emprego existente. Isto porque a referida pesquisa também informou que o aumento do PIB mundial também não foi suficiente para tirar da pobreza 1,37 bilhão de pessoas que trabalham (47,4% do total), mas não têm condições sair da miséria, pela insuficiência salarial.

De acordo com a pesquisa acima, em relação à América Latina, o setor informal aumentou na região, com uma taxa de quase 60% na Colômbia, Peru, Equador e Paraguai; concluiu que o desemprego é superior ao da década de 90 e da média mundial, dado que o índice na região apresentou diminuição apenas marginal entre 2005 e 2006, passando de 8,1% para 8%. Em relação a 2001, a queda foi de 0,5%; a média mundial é de 6,3%. E, sobre o desemprego mundial, aludiu que:

As regiões de pior índice de desemprego é do Oriente Médio, de 12,2%, seguido pela África, com 9,8%. O Leste da Ásia, com 3,6%, tem o menor índice, graças ao desempenho da China. Já nos países ricos, o desemprego caiu de 7,8% em 1996 para 6,2% no ano passado.

-

¹⁷ CHADE, Jamil. **Desemprego no mundo é recorde:** São 195,2 milhões de pessoas sem emprego e setor de serviços já ocupa mais mão-de-obra que a agricultura. Disponível em: http://www.estado.com.br >. Acesso em: 12 jun. 2007.

A constatação pela OIT de que há mais gente trabalhando em serviços que na agricultura ocorre no mesmo ano em que, também pela primeira vez, mais de 50% da população vive em cidades. O setor de serviços responde por 40% dos empregos, a agricultura, por 38,7%, e a indústria, por 21,3%. Segundo a OIT, os jovens ainda são os mais afetados pelo desemprego e correspondem a 44% das pessoas sem trabalho. A OIT destaca que os homens continuam tendo melhores empregos e renda que as mulheres. ¹⁸

Na era do trabalho internacionalizado, de acordo com o conceito de homem/mulher ideal de Richard Sennett (2006), visto anteriormente, aquele que não for capaz de acompanhar o giro do capitalismo está sob o perigo da miséria; no entanto, aquele que se adapta pode vencer; é o risco do sistema. No mundo da automação, além da mudança comportamental do homem e da sua qualidade de vida (seja para melhor ou pior), a alta competitividade do mercado, na busca da conquista de qualidade (tecnologias avançadas) conjunta aos preços mais acessíveis, faz com que as empresas cortem custos, dentre eles, empregos. Esta situação pode ser analisada sob dois aspectos, o que se denomina por desemprego estrutural e conjuntural:

Além do desemprego estrutural causado pela estabilização da economia e pela competitividade requerida pelo modelo global, que traz em seu rastro a produtividade, modernas tecnologias, robotização e informatização, há o desemprego não estrutural, o emprego informal e o subemprego, todos constituindo grave problema social. Tanto a globalização quanto a estabilidade da moeda acentuaram ainda um aspecto importante na produção de bens: a sazonalidade (SILVA, C., 1997, p. 15).

O desemprego estrutural difere do conjuntural, uma vez que, neste, ocorre a perda do emprego por fatores circunstanciais, mas não há extinção do posto de trabalho; referente ao primeiro, o efeito é contrário, apresenta-se como o resultado da substituição do trabalho humano pela automação, que tem por conseqüência o corte de postos de trabalho. De acordo com Enoque Ribeiro (1999, p. 81), "constitui-se um dos piores tipos de desemprego, pois nele se elimina um grande número de postos de trabalho, de forma definitiva".

_

¹⁸ Id. Ibid.

Todavia, nesse prisma, por uma necessidade do próprio sistema, outros postos de trabalho também são criados; no entanto, o que preocupa não é tal situação, mas sim, aqueles que perderam seus empregos e não conseguem atingir o padrão de competitividade exigido pelo mercado, o que os impede de ter acesso a esses novos postos. Surgem, dessa forma, o trabalho informal e o aumento da demanda de excluídos sociais e marginalizados.

Exclusão social e marginalização, não obstante serem problemas socioeconômicos do mundo globalizado, como conseqüências da política econômica em face das políticas públicas, possuem característica diversa. A marginalização põe o indivíduo à margem do sistema por um fator meramente econômico, que, por ser um fator alterável, torna esta última, *a priori*, uma condição provisória. Já a exclusão social é muito mais que um fator/problema econômico, pode ser classificada, então, como permanente, isto porque o *sistema estatal* passa a funcionar sem essas pessoas ou Estados, ditos excluídos; simplesmente lhes tira a relevância por diversos fatores, sejam esses por pobreza, discriminação, ausência de cidadania, desqualificação profissional, dentre outros. Eli Diniz explica que:

A integralização na economia mundial não pode, pois, ser vista necessariamente como um jogo de soma positiva, no qual todos tenderiam a ganhar. Ao contrário, longe de se ter produzido uma ordem econômica mundial mais integrada e inclusiva, o que se observou foi a configuração de um sistema internacional marcado por grandes contrastes e polaridades, aumentando o hiato entre as grandes potências e os países menos desenvolvidos, reeditando-se, de forma ainda mais dramática, a exclusão social (DINIZ, 2000, p. 23).

Roberto Bueno, no mesmo sentir, acentua que:

O desemprego contemporâneo está associado a diversas causas. Fala-se do desemprego estrutural decorrente das mudanças tecnológicas ou da alteração dos padrões de consumo. [...] há aumento dos índices de desemprego em razão do maior uso de técnicas que dispensam mão-de-obra humana, gerando um excedente de trabalhadores que não são absorvidos pelo mercado de trabalho (BUENO, 2000, p. 124).

O pior e o mais preocupante dos efeitos negativos do avanço tecnológico, com base na exclusão social e na marginalização do indivíduo, até então se encontrava apenas plano das discussões e teorias científicas; trata-se da possibilidade do afastamento das funções laborais humanas em prol das tecnologias adotadas por si

só, ou seja, que não proporcionariam à sociedade nenhum benefício; em outras palavras, um mundo repleto de robôs que substituiriam o ser humano. Essa possibilidade de se tornar o trabalho humano descartável já pode ser considerada uma realidade, como mostra a seguinte reportagem, em que pesquisadores japoneses defendem que os robôs podem ser tão capazes e até amáveis, como se seres humanos fossem:

Japão cria robô que articula gestos e fala

Pesquisadores japoneses anunciaram terem desenvolvido o primeiro protótipo do robô humanóide que consegue se comunicar pela voz e por gestos ao mesmo tempo.

"Nós conseguimos desenvolver um robô humanóide capaz de pronunciar palavras e acompanhá-las com gestos adequados, indispensáveis para melhor transmitir uma mensagem a um interlocutor", explicaram num comunicado os engenheiros do NICT (Instituto Nacional das Tecnologias de Informação e da Comunicação Japonesa).

"A tecnologia e o mecanismo de ponta, empregados são essenciais se nós quisermos conceber robôs que possam se comunicar de maneira rica e natural com os humanos, sobretudo com pessoas idosas e crianças", afirmaram.

Como também:

Humanos substituídos.

"A sociedade japonesa envelhece, é preciso desenvolver robôs que contribuam para a vida social", defenderam os pesquisadores.

"No entanto, para que isso aconteça, é indispensável que a comunicação homem-robô se aproxime o máximo possível de um diálogo humano", insistem eles.

Não se pode deixar, alertam eles, que as crianças adquiram maus hábitos ao imitarem robôs que se comportam e se exprimem de uma maneira totalmente desordenada.

O NICT já concebeu uma técnica que permite a um robô de assistência compreender o sentido de uma frase ambígua. 19

E ainda, a revista *online WNews*, informou que esses "novos" funcionários custariam o mesmo que um trabalhador humano:

A <u>agência</u> de trabalhos temporários, *People Staff* começou a substituir pessoas por robôs humanoídes no trabalho de recepção de escritórios e hospitais. As máquinas foram desenvolvidas pela <u>Mitsubishi</u> Heavy Industries Ltd, informou a agência Japan Today. O robô Wakamaru, com um metro de altura, consegue identificar visitantes, e é capaz de conduzir uma simples conversação e se move para orientar os visitantes até seus

¹⁹ Revista Folha *Online.* **Japão cria robô que articula gestos e fala.** Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br>. Acesso em: 18 jan. 2008.

quartos ou outros destinos, enquanto toca uma música ambiente. A <u>empresa</u> informou que o "funcionário" custa o mesmo que um trabalhador humano. Em função do robô, a empresa já conseguiu aumentar o número de contratos de serviço e diz que pretende criar um ambiente que máquinas e humanos possam colaborar entre si.²⁰

Como se não bastasse o fantasma da exclusão social e da marginalização, a real possibilidade de substituição do trabalho humano por máquinas, assim como o desemprego estrutural, o aumento do setor informal e o crescimento do nível de emprego desacompanhado de qualidade de vida, ainda há uma outra conseqüência negativa do processo globalizado e da corrida tecnológica, a nova tendência do Estado em relação ao trabalho: a flexibilização de suas normas; conforme demonstra José Pastore:

Em um mundo de tanta disputa, é cada vez mais difícil violar as regras da competição impunemente. As empresas submetidas a essa crescente competição são forçadas a fugir de condições engessadas que impedem as adaptações rápidas. No campo da mão-de-obra, verificam-se duas tendências básicas. A primeira diz respeito à descentralização da negociação e contratação em direção ao nível de empresa. A segunda refere-se ao encurtamento dos períodos de contratação (PASTORE, 1994, p. 19).

²⁰ WNEWS, revista *online*. **Agência de trabalho temporário do Japão substitui trabalhadores por robôs humanóides.** Disponível em: http://wnews.uol.com.br>. Acesso em: 18 jan. 2008.

7 DOS PROBLEMAS NA GARANTIA DOS DIREITOS SOCIAIS FUNDAMENTAIS

7.1 DA FLEXIBILIZAÇÃO DOS DIREITOS TRABALHISTAS

Entende-se por flexibilização²¹ a existência de normas legais trabalhistas mínimas de proteção ao empregado, mas adaptadas às situações práticas existentes entre empregado e empregador, diminuindo a intervenção estatal nessa relação. Amauri Mascaro Nascimento (2003) explica que o referido processo significa a redução da rigidez de algumas leis a fim de, diante de situações que o exijam, possibilitar maior disponibilidade das partes para alterar ou reduzir os seus preceitos; esse fenômeno, conforme Enoque Ribeiro (1999, p. 92), dá-se ao fato de "o mercado de trabalho mais flexível e liberal, com pouca interferência do Estado, numa economia onde a competitividade mundial vincula-se, cada vez mais, ao binômio alta tecnologia e baixos salários".

Acerca da sua noção como fator negativo ou positivo para o direito do trabalho, divergem os autores; para alguns, representa a perda de direitos fundamentais ao longo da história conquistados, em que a classe laboral encontra-se coagida pelo próprio sistema estatal flexibilizado. E, já para outros, representa uma solução para a questão do desemprego e do trabalho informal, como forma de incentivo às empresas, que teriam menos encargos trabalhistas e, assim, poderiam efetuar maior número de contratações. O autor Sérgio Pinto Martins, com posicionamento favorável, explica:

Se há desempregados, é porque as empresas tiveram de fazer dispensas, pois as vendas diminuíram e, em contrapartida, seus lucros. Se os lucros diminuíram, um dos fatores é que a mão-de-obra tem um custo muito alto. Seguindo esse raciocínio, se reduzem estes encargos, haverá a possibilidade da manutenção de empregos e da criação de outros.

A economia invisível é, portanto, uma resposta informal que a sociedade desenvolve espontaneamente para sobreviver, pois o estado foi ineficiente para propiciar os meios indispensáveis para tanto.

A flexibilização há de fundar-se no primado do trabalho, sem preocupar-se apenas com a proteção do trabalhador, mas também com a manutenção dos postos de trabalho, impedindo o excesso de regulações, de encargos

_

²¹ A doutrina diferencia os termos *flexibilização* e *desregulamentação* das normas trabalhistas. A desregulamentação seria uma forma ainda mais gravosa para a proteção aos preceitos fundamentais do trabalho, uma vez que pode ser entendida como a ausência total, nas situações que envolvam questões trabalhistas, da atuação estatal; possibilitando plena liberdade convencional entre as classes sindical e empregadora.

sociais, de modo a possibilitar-se a expansão do emprego. A convenção e o acordo coletivo serão as formas de flexibilizar a legislação para atender às peculiaridades regionais ou de certa empresa, no que diz respeito às condições de trabalho (MARTINS, 2000, p. 112 -114).

E acentua, então, que não a entende como uma questão de se retirar direitos, mas de manter os postos de trabalho numa economia globalizada, eivada de competitividade e desenfreada corrida por tecnologias:

A flexibilização não deveria suprir direito, mas apenas adaptar a realidade existente à norma ou então adequá-la à nova realidade. Em razão das inovações tecnológicas e da competitividade no mercado internacional, a empresa moderna só irá sobreviver se conseguir reduzir seus custos, de modo a competir no mercado, tanto interno como externo (MARTINS, 2000, p. 114).

José Pastore, da mesma forma, entende que a flexibilização é uma medida benéfica acerca da questão do desemprego, conforme aduz:

O Brasil já deu alguns passos importantes na desregulamentação da economia. Tudo indica estarmos no caminho certo. É bem provável que as resistências no campo trabalhista venham a ser superadas somente quando a regulamentação atual inviabilizar, por completo, a produção e o emprego. Nesse momento, a nossa longa tradição legiferante haverá de ser revista por força dos fatos e não como produto de reflexão e bom senso. Assim, é a história. O ser humano parece mudar basicamente por medo ou por interesse - normalmente pelos dois motivos. Quem viver, verá.

Enoque Ribeiro alude que a atual tendência da flexibilização é devida à necessidade natural de adaptação às novas regras, como conseqüência da mundialização da economia e do próprio direito. E prescreve ainda:

Essa necessidade de adaptação e de flexibilização do Direito do Trabalho faz-se necessária, face às significativas mudanças estruturais decorrentes do aumento do poder empresarial, detentor do capital, que pode realocá-lo para qualquer parte do mundo, em busca de melhores condições de custos operacionais (mão-de-obra, encargos e matéria-prima mais baratas);

resultante das profundas transformações impostas pelo avanço tecnológico e pela crise do emprego (SANTOS, 2000, p. 93).

No Brasil, a flexibilização das relações trabalhistas vem surgindo gradualmente, amparada pela própria Constituição Federal/88, que dispõe maior abertura à negociação coletiva em vários incisos do artigo 7º, assim como maior liberdade para os sindicatos, que não podem sofrer interferência do Estado, conforme o artigo 8º da referida Carta.

Entretanto, apesar da flexibilização dos direitos trabalhistas não ser a medida mais coerente para a resolução da problemática, dado que esta se inicia nas ações governamentais ou na falta delas, e não necessariamente nos encargos trabalhistas, o presente trabalho não tem por objetivo discutir os prós e os contras que envolvam tal processo, caracterizado pelo afastamento estatal das pretensões laborais, mas, sim, o fato de que, independentemente das medidas de flexibilização, a intervenção do Estado deverá efetuar-se, particularmente, no que tange aos reflexos sociais negativos da automação, uma vez que a sociedade civil organizada tem perdido seu poder de reivindicação, em função da ausência de previsões jurídicas que lhe dêem segurança.

Conforme escreve Bobbio (2000), sociedade civil organizada é aquela representada pelos conflitos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos que o Estado tem a seu cargo resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os; explica ainda, que é a base da qual partem as solicitações às quais o sistema político está chamado a responder; como também, caracterizada pelo campo das várias formas de mobilização, de associação e de organização das forças sociais que impelem à conquista do poder político (BOBBIO, 2000).

Sociedade civil organizada, portanto, é a parte integrante da sociedade civil que propõe ao Estado formas de resoluções de seus problemas, seja por mediação, seja pela solução propriamente dita, que se apresenta como uma força política na reivindicação de soluções para problemas sociais, na defesa dos interesses de uma determinada classe.

Tratá-la numa época em que o Estado cada vez mais procura abrir mão da tutela de alguns direitos, como os relacionados ao trabalho, onde assalariados e empregadores devam resolver por meio de seus sindicatos suas pretensões, sem a intervenção daquele que se retira dessa relação, é discutir a perda do poder social em face do poder estatal. Entretanto, não há uma ausência de percepção do Estado brasileiro quanto à problemática atual do trabalho, mas sim, o fato de que com a tese da flexibilização, propiciar aos grupos de trabalhadores, parte de uma organização civil organizada, poder de atuação e reivindicação, é caminhar na contramão do sistema globalizado.

Assim, em função do gravame prejuízo ao trabalhador perante a fúria do mercado exigente, discriminatório e automatizado, nesse particular, não obstante a ordem flexibilizada, o Estado teria que intervir a fim de evitar uma massa cada vez mais freqüente de excluídos sociais, marginalizados e os demais problemas sociais advindos dessa realidade. A problemática da proteção aos preceitos fundamentais do trabalho, assim como aos demais direitos sociais, parte, dessa forma, de dois aspectos: um econômico e outro jurídico.

O primeiro, de ordem econômica, funda-se em como o Estado brasileiro agirá em defesa dos direitos dos seus cidadãos, dentro de um sistema econômico globalizado, regido pelo pensamento neoliberal do qual não há como se distanciar, sob pena de inúmeros prejuízos, principalmente, de ordem financeira interna e internacional.

Já o segundo, de certa forma decorrente do primeiro, apresenta os aspectos de ordem jurídica, tendo suas bases na flexibilização dos direitos trabalhistas e no desinteresse quanto à falta de regulamentação referente às normas sociais constitucionais, como, por exemplo, a questão da proteção do trabalhador em face da automação, constante do artigo 7º da Constituição Federal, que depende de lei posterior para a produção dos seus efeitos; e, assim, deve ser analisado a um outro fator: o problema da eficácia dos direitos sociais.

7.2 DA EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

O direito constitucional contemporâneo tem sofrido amplas discussões quanto à efetividade (ou eficácia social) de suas normas, principalmente as integrantes dos direitos sociais. Por *direitos sociais*, Ana Cristina Meireles explica que:

Direitos sociais são aqueles direitos advindos com a função de compensar as desigualdades sociais e econômicas surgidas no seio da sociedade, seja ela de forma em geral, seja em face de grupos específicos; são os direitos que têm por escopo garantir que a liberdade e a igualdade formais se convertam em reais, mediante o asseguramento das condições a tanto necessárias, permitindo que o homem possa exercitar por completo a sua personalidade de acordo com o princípio da dignidade humana (MEIRELES, 2008, p. 88).

Também o professor Carlos Henrique Bezerra Leite ensina que:

As constituições modernas normalmente arrolam, mais não definem, os direitos sociais, cabendo, pois, à doutrina a tarefa de conceituá-los.

Insta dizer, de início, que não é tarefa fácil conceituar os direitos sociais, uma vez que, *lato sensu*, todo direito é social.

De toda a sorte, importa destacar que "Direito Social" e "Direito do Trabalho" são as duas expressões modernas mais utilizadas para designar a disciplina jurídica que regula as relações individuais e coletivas emergentes do conflito entre o capital e o trabalho (LEITE, 1997, p. 22).

Logo, como o próprio autor supracitado demonstra, não é tarefa fácil definir o que são direitos sociais, uma vez que, *lato sensu*, todo direito seria social; todavia, ele mesmo afirma que tal terminologia refere-se mais ao direito do trabalho, até porque a própria Constituição Federal, no capítulo respectivo, cita os demais direitos mas, reportando-se de maneira específica, somente às relações de trabalho. Na pesquisa, sempre que a referência aos direitos sociais quiser tratar especificamente do direito ao trabalho, esse propósito será delimitado.

7.2.1 Da Eficácia: Conceito e Terminologias

O artigo 5°, parágrafo 1°, da CF/88 prescreve que: "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Todavia, essa aplicabilidade da norma jurídica somente será possível se for ela vigente e eficaz, ou seja, se for capaz de produzir seus próprios efeitos jurídicos. Assim, não obstante as várias formas de análise existentes acerca do termo "eficácia", esta deve ser

entendida como a capacidade da norma constitucional de produzir efeitos jurídicos, e, dessa forma, diferencia-se de "vigência" que significa o ingresso de uma norma no ordenamento jurídico, condicionando os indivíduos à sua observância, sob pena de uma sanção.

Logo, "eficácia" e "vigência" são requisitos que se completam para a aplicabilidade de uma norma jurídica, conforme aduz o professor Ingo Sarlet:

A vigência consiste na qualidade da norma que a faz existir juridicamente (após regular promulgação e publicação), tornando-a de observância obrigatória, de tal sorte que a vigência constitui verdadeiro pressuposto da eficácia, na medida em que apenas a norma vigente pode vir a ser eficaz. Todavia, convém não esquecer a íntima correlação entre as noções de vigência e validade, havendo quem defina a validade da norma como uma qualidade decorrente do cumprimento regular (no sentido de conforme ao ordenamento jurídico) de seu processo de formação (SARLET, 2004, p. 226).

Delimitado o conceito de eficácia, ainda resta uma particularidade acerca de sua terminologia e, adotando-se a concepção de José Afonso da Silva, importante se faz salientar a distinção entre eficácia jurídica e eficácia social. A primeira, de acordo com o professor José Afonso (*apud* SARLET, 2004, p. 227-228), "designa a qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamentos nela indicados", e, quanto à eficácia social, ensina que se trata "da sua real obediência e aplicação no plano dos fatos" (SARLET, 2004, p. 228).

Sendo assim, a eficácia social é aquela que se confunde com a noção de efetividade, com a real aplicação da norma no mundo concreto, efetivamente, em observância ao cumprimento da função social para qual foi criada. A eficácia jurídica, então, seria a própria aplicabilidade da norma jurídica no plano abstrato, como demonstra Sarlet (2004, p. 228): "[...] assim, sempre que fizermos referência ao termo eficácia jurídica, fa-lo-emos abrangendo a noção de aplicabilidade que lhe é inerente e dele não pode ser retirada".

Ana Cristina Costa Meireles também aponta que a eficácia pode ser objetiva e subjetiva. A primeira estando ligada ao seu efeito jurídico; e a outra, aos efeitos sociais da norma, conforme aduz:

A eficácia de uma norma poderá estar, sem dúvida, relacionada à sua dimensão objetiva e à sua dimensão subjetiva. Naquele primeiro sentido, a questão que se busca solucionar reside em saber que efeitos se pode esperar de uma norma jurídica, considerando o seu significado para o ordenamento jurídico; no aspecto subjetivo, busca-se investigar qual o efeito da norma perante o sujeito de direito (MEIRELES, 2008, p. 222).

E explica o que seria a eficácia jurídica, pois "quando se pergunta qual a eficácia jurídica de uma determinada norma, a indagação que se faz é: qual a conduta que deve ser por alguém em face de outrem com base naquela norma?" (MEIRELES, 2008, p. 222). Como, da mesma forma, escreve acerca da eficácia social, caracterizando-a como a efetividade da norma no caso concreto:

Feita tal advertência, há de se chamar atenção, ainda, para a eficácia social que, diferindo da eficácia que antes fora conceituada, mais tem a ver com o efetivo cumprimento da norma por parte da sociedade ou, em outros termos, com sua efetividade.

Por efetividade, então, pode-se compreender, a realização do Direito e o desempenho concreto de sua função social (MEIRELES, 2008, p. 225-226).

Todas as normas jurídicas são constituídas de eficácia, no entanto, algumas normas já estão aptas à produzir efeitos jurídicos e por isso são reconhecidas pela sua aplicabilidade imediata e eficácia plena; entretanto, outras são prejudicadas por dependerem de uma legislação infraconstitucional para que possam gerar seus efeitos jurídicos; a isto se chama de eficácia contida e eficácia limitada.

Entende-se por eficácia contida, as normas que têm aplicabilidade imediata, que estão aptas a produção de efeitos jurídicos, mas que o constituinte permitiu ao legislador ordinário a possibilidade de restrições ulteriores como, por exemplo, o dispositivo do artigo 5º, inciso XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer". Já na eficácia limitada, as normas possuem aplicabilidade mediata ou reduzida, uma vez que dependem de normas infraconstitucionais para produzir seus efeitos. Estas

últimas se subdividem em normas de *princípios institutivos* e normas de *princípios programáticos*.

Sob as normas de princípios institutivos, encontram-se os esquemas de estruturação de órgãos e funções estatais, deixando ao legislador a possibilidade de instituir ou regulá-los, conforme consta no artigo 5º, inciso XXXII da CF/88: "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". As normas constitucionais de princípios programáticos baseiam-se em programas de ação governamental para uma produção legislativa futura, como se pode vislumbrar no artigo 3º da Carta Constitucional, que prevê os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: "construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem [...]".

7.2.2 O Problema da Eficácia dos Direitos Sociais Fundamentais

A problemática quanto à eficácia dos direitos sociais possui origens históricas e jurídicas. Historicamente, as constituições sociais do século XX foram regidas pelo pensamento de um Estado de bem-estar social, que previam normas programáticas, porém não no sentido de conceder-lhes caráter normativo, mas, sim, como forma de garantir as promessas de melhoria das suas condições sociais; e ainda a conquista desses direitos (2ª dimensão) deu-se por uma classe que não detinha o poder, diferente dos direitos de liberdade individual (1ª dimensão) que se originou de uma classe em ascensão, à procura de participação no poder estatal; conforme demonstra Ana Cristina Meireles:

Os direitos de liberdade representavam os direitos reivindicados por uma classe em ascensão e que terminou por galgar o poder. Assim, manter tais direitos não era tão problemático; já os direitos sociais, por outro lado, são direitos reivindicados por uma classe que não está no poder, mas que se defronta com a que detêm e que só tem a dela a tirar (MEIRELES, 2008, p. 229).

Juridicamente, a falta de regulamentação dessas normas ou sua eficácia limitada, inviabilizam seu exercício pelo cidadão. Canotilho, sobre a função estatal legislativa ineficiente na garantia dos direitos fundamentais sociais, alude que:

A função de prestação dos direitos fundamentais anda associada a três núcleos problemáticos dos direitos sociais, econômicos e culturais: (...) ao problema dos **direitos sociais derivados** que se reconduz ao direito de exigir uma atuação legislativa concretizadora das "normas constitucionais sociais" (sob pena de omissão constitucional) e no direito de exigir e obter a participação igual nas prestações criadas pelo legislador (CANOTILHO, 2003, p. 408).

Sobre a automação, propriamente dita, esta se encontra disposta no artigo 7º, inciso XXVII da CF/88, que prescreve a "proteção em face da automação, na forma da lei", e, sendo uma norma constitucional de aplicabilidade mediata e eficácia limitada, dado que sua aplicação depende totalmente de norma infraconstitucional regulamentadora, a falta da referida regulamentação legal por vinte anos permitiu que nenhuma providência de proteção aos trabalhadores, na adoção de tecnologias que excluíssem seus postos de trabalho, fosse tomada. Fato este bem descrito pela doutrinadora, anteriormente citada:

Outro obstáculo, ainda, é enfrentado no que diz respeito à efetivação destes direitos e se situa, desta feita, na estrutura jurídico- normativa das normas que o veiculam uma vez que, em grande parte, como já se disse, constam de normas de eficácia limitada, demandando, assim, esforço nas mais das vezes conjunto dos Poderes Executivo e Legislativo (MEIRELES, 2008, p. 229).

Nesse prisma, existiria uma garantia constitucional que poderia remediar tal omissão legislativa, a fim de possibilitar o exercício do direito fundamental e da proteção ao trabalho em face da automação? Sim, teoricamente existiria uma forma de suprir a referida lacuna técnica, ou seja, a falta de regulamentação para a questão proposta. Isso seria possível por meio de um remédio jurídico conhecido por Mandado de Injunção, previsto na CF/88, artigo 5º, inciso LXXI, onde se lê: "conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania".

Todavia, esse remédio constitucional, ainda que provido pelo Poder Judiciário, não configura obrigatoriedade de cumprimento pelo Poder Legislativo; portanto, ainda que se consiga o direito pleiteado, não há nenhuma obrigação legislativa de suprir a lacuna técnica da norma, como demonstra o Min. do STF, Eros Grau, no Mandado de Injunção nº 689-0, Paraíba, julgado em 07/06/2006:

EMENTA: MANDADO DE INJUNÇÃO. CONCESSÃO DE EFETIVIDADE À NORMA INSCRITA NO ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 7.783/89, QUE REGE O DIREITO DE GREVE NA INICIATIVA PRIVADA, ATÉ QUE SOBREVENHA LEI REGULAMENTADORA.LEGITIMIDADE ATIVA DE ENTIDADE SINDICAL. MANDADO DE INJUNÇÃO UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DO MANDADO DE SEGURANÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.

- [...] 3. O mandado de injunção é ação constitutiva; não é ação condenatória, não se presta a condenar o Congresso ao cumprimento de obrigação de fazer. Não cabe a cominação de pena pecuniária pela continuidade da omissão legislativa
- 4. Mandado de injunção não conhecido. (grifo nosso)

Dessa forma, a atuação pelo meio jurídico previsto, de acesso à regulamentação de dispositivo constitucional por Mandado de Injunção, não possui força legislativa; assim sendo, o Estado deverá reagir com suas próprias forças ou por pressão social, a partir de políticas públicas de desenvolvimento interno e de conscientização do Poder Legislativo para o problema social do desemprego, da exclusão social e da marginalização, causados pelo extraordinário avanço tecnológico no Brasil desacompanhado do avanço social; sob pena de vivenciar um caos interno, que será enfrentado pelas futuras gerações.

8 DA RESPONSABILIDADE ESTATAL, EM RELAÇÃO AO TRABALHO, NO PROCESSO DE AUTOMAÇÃO

Nos Estados estrangeiros, a título de normas trabalhistas, em função da abundante mão-de-obra como reflexo do sistema atual tecnológico e da alta competitividade do mercado globalizado, a flexibilização dessas normas é comum, como, por exemplo, na Europa. Tratando-se da legislação norte-americana, o sistema também é desregulamentado, com uma forma de emprego conhecida como emprego discricionário, ou melhor, a liberdade de contratar de acordo com a necessidade do empregador. O autor José Pastore, identifica de forma clara essa situação:

Nesse final de século XX, a Europa e os Estados Unidos vêm sendo marcados por uma acelerada flexibilização dos seus mercados de trabalho. Na maioria dos países, a flexibilização constitui uma resposta à necessidade de se manterem competitivos e se ajustarem aos novos métodos de produção (PASTORE, 1994, p. 17).

Já no sistema japonês, a característica principal é o emprego vitalício, em que um terço dos trabalhadores japoneses são vitalícios e 2/3 não gozam dessa garantia. Sérgio Pinto Martins (2000) explica que os empregados passam a ser permanentes após seis meses de trabalho, e que "normalmente, se a empresa tem de dispensar trabalhadores, começa pelas mulheres e pelos trabalhadores em tempo parcial. Raramente há dispensa dos empregados de carreira na empresa [...]" (MARTINS, 2000, p. 34). E o autor, assim, alude um dos pontos problemáticos acerca do trabalho mundial: o desemprego.

Num mundo em que o comunismo, o muro de Berlim, o autoritarismo, o dirigismo e o intervencionismo desapareceram ou estão desaparecendo, pois já esgotaram seu potencial, há também necessidade de combater-se o informalismo. No direito do trabalho, verifica-se que certos institutos tradicionais tornaram-se absoletos em decorrência de várias crises e, atualmente, em virtude da globalização, pela incapacidade de solucionar todos os problemas da relação entre o capital e o trabalho. O marco inicial passou a ser o desemprego (MARTINS, 2000, p. 34).

O Direito Internacional, todavia, possui tanto tratados quanto organizações internacionais de proteção ao trabalho, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos e ainda a OIT – Organização Internacional do Trabalho. O Estado

Brasileiro cuidou da proteção aos Direitos Sociais no artigo 6º da sua Carta Magna, onde toda pessoa tem garantidos os direitos a educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância, e assistência aos desamparados, como também "[...] de outros que visem à melhoria da sua condição social", artigo 7º in fine; todos como fonte de dignidade humana, conforme também previsto no artigo 170 da norma constitucional pátria, onde "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social".

Mas, em função de um mercado mundialmente consumista, extremamente veloz, exigente, competitivo e cada vez mais aberto à automação, com a redução e a desvalorização da mão-de-obra em busca de qualidade e preço, pergunta-se como um indivíduo que não se enquadra no novo padrão de *Ideal*, ou melhor, que não consegue adaptar-se ao mercado global, poderia garantir a si e a sua família os preceitos constitucionais de uma vida digna, senão por outros meios de sobrevivência, como o ingresso no mercado informal. E, dessa forma, qual a responsabilidade do Estado Democrático de Direito, numa sociedade cada vez mais automatizada?

O Estado, que dentro de suas funções tem a de fomentar a democracia, deve identificar as demandas sociais e procurar satisfazê-las antes de criar novas situações de exigência social e postergar soluções de problemas que vão acabar por gerar outros.

Celso Ribeiro Bastos (2001) alude que são deveres do Estado assistir a velhice, os desempregados, a infância, os doentes, os deficientes de toda sorte, dentre outros. Dessa maneira, é preocupante o distanciamento dos preceitos fundamentais constitucionais das políticas públicas que pouco discutem a questão dignidade humana daqueles que perdem seus empregos ou da gama de excluídos sociais e marginalizados que se formam todos os dias por conta dos avanços tecnológicos. Portanto, o prejuízo ao trabalho reflete diretamente no poder de exercício dos outros direitos sociais fundamentais, como educação, saúde, lazer e outros.

No entanto, o poder estatal tem procurado acrescentar novos itens em sua política social, mas não consegue resolver as demandas sociais já existentes, o que o torna hipossuficiente e incapaz de atender a tais necessidades. Ana Cristina Meireles (2008, p. 229) aponta que os direitos sociais "encontram óbice no custo que representam para a sociedade e para o Estado, implicando a polêmica situação de tirar de uns para dar a outros, pois só assim são reduzidas as desigualdades". Como também o autor Jorge Renato Reis:

Na verdade, estamos convictos (os autores deste volume) de que o Estado contemporâneo encontra- se dividido entre tarefas e exigências dificilmente conciliáveis (regular o mercado e as relações de produção no sentido de humanizar mais o capitalismo e garantir os direitos humanos e fundamentais) e nessa medida, frequentemente, as políticas governamentais refletem ambigüidade. Decorre disso a emergência freqüente de uma crise de legitimação das instituições representativas, a começar pelas estatais, fruto do fato de que a intervenção maior do Estado e a expansão dos seus aparelhos não são acompanhadas de nenhum aprofundamento de participação política democrática (REIS e LEAL, 2006, p .1521-1522).

Explicando que "no Brasil pós-64, as políticas sociais no contexto das prioridades governamentais centrou-se na implementação de um novo conceito de eficiência no qual os interesses econômicos prevaleceram sobre os interesses sociais" (REIS e LEAL, 2006, p. 1522) e:

Como reflexo disso, as políticas governamentais nas áreas de bem-estar coletivo — saúde pública, saneamento, educação, habitação e nutrição -, obtiveram ínfimo destaque na agenda governamental. Desse modo não se alterou significativamente o perfil de desigualdade social e dominante, o que, somado a compressão salarial e ao desemprego, tem configurado um crescente agravamento das condições gerais da população. Por tais razões é que se insiste na idéia de que o espaço público da discussão, de liberação execução e avaliação das políticas públicas está demarcado pelas normas constitucionais vigentes no território brasileiro (REIS e LEAL, 2006, p. 1522).

E, assim, o processo de automação, o sucesso das máquinas na produção e na geração de capital em termos de velocidade, qualidade e preço de produtos, a fim de torná-los competitivos, por sua vez, são inerentes à atividade do Estado que, na verdade, não tem armas nem interesse no combate aos seus efeitos, condicionado pelo capital e progresso na desenfreada corrida tecnológica. O autor Eduardo Felipe P. Matias explica essa situação:

O capital é essencial para a criação da riqueza, como já se viu. Essa realidade confere grande poder aos mercados, uma vez que, quando o capital é livre para se movimentar, ele só pode ser taxado e regulado sob o risco de ser levado embora. O medo de afastar o capital obriga dessa forma os governos a satisfazer as demandas daqueles que o detém, em detrimento de outras considerações (MATIAS, 2005, p. 155).

Como não há a possibilidade de discussão acerca da eliminação dos efeitos sociais danosos, advindos dos processos da automação, no entanto, algumas medidas deveriam ser adotadas a fim de diminuir seus impactos, já que o avanço da mesma é uma realidade inevitável. Dentre essas medidas, a implantação de projetos de desenvolvimento social, com políticas públicas inclusivas; mas não da forma que se tem aplicado em institutos como seguro-desemprego, intermediação de mão -de - obra, qualificação profissional e os chamados programas de geração e emprego e renda, com resultados pouco significativos em relação às necessidades de seus usuários, uma vez que nosso país tem a carente tradição de políticas públicas de emprego, conforme alude Enoque Santos (1999).

Também são necessárias políticas que ofertem mecanismos de crescimento social, como cursos de informática para a população de baixa renda e programas de incentivo à cidadania e ao trabalho, realizados dentro das comunidades com ampliação da sua participação. O autor Peter Drucker (1999, p.130) aponta justamente que "o governo pós-capitalista, para agir em um mundo de rápidas mudanças e perigoso, precisa recriar a cidadania". A retomada das comunidades e a ampla participação social, como importantes aliadas no combate ao individualismo e na reinserção dos excluídos sociais e marginalizados na sociedade, afastados pelo processo de globalização, assim como o de automação, podem auxiliar na idéia de inclusão social.

Todavia, a medida mais importante a ser adotada deve estar no setor trabalhista e firma-se na conscientização do Poder Legislativo para a questão da regulamentação legal da automação e seus efeitos, para que se possibilite mais ações legislativas de proteção ao trabalho humano, como o caso da proibição de bombas automáticas nos postos de combustível do País, que totalizavam, em 2005, conforme ANP

(Agência Nacional de Petróleo)²², um número de 35.585 postos. Logo, assim dispôs a Lei nº 9.956, de 12/01/2000, sobre a proteção aos empregados de postos de gasolina em vista da automação, em seu artigo 1º: "fica proibido o funcionamento de bombas de auto-serviço operadas pelo próprio consumidor, nos postos de abastecimento de combustíveis, em todo o território nacional".

Mas as legislações que venham a ser adotadas não devem ter o fim de inibir a automação, uma vez que já vimos que esse processo é inevitável, além de ser uma necessidade da nova sociedade, sob o ponto de vista consumista ou profissional, que exige cada vez mais rapidez e qualidade na solução de seus problemas ou expectativas; e sim, o objetivo de propor pesquisas acerca dos seus efeitos e, a partir daí, condicionar a adoção total, parcial ou a não adoção de certas tecnologias, com base no impacto social. Isto porque ainda são poucas as manifestações do legislador nesse sentido, começando pela própria Constituição Federal, no artigo 7°, que apenas prescreve a proteção do trabalhador em face da automação, sem, contudo, oferecer mecanismos para o exercício desse direito fundamental.

O autor Roberto Bueno (2000), da mesma forma, ao trabalhar os efeitos do processo de automação traz, em sua obra, como uma das principais soluções, a legislação. A partir da sua hipótese, inclusive em nível mundial, por meio da harmonização entre os Estados poderia efetuar-se pelos blocos econômicos com objetivos gerais a serem atingidos, estabelecidos para a redução das diferenças legislativas; ou por normas trabalhistas ratificadas pelos Estados integrantes; ou ainda, por uma carta social que fixasse normas mínimas, regionalmente estabelecidas pelos Estados; uma vez que "[...] quando se analisa a legislação dos países integrantes de blocos econômicos, não é raro verificar-se a semelhança das respectivas legislações" (BUENO, 2000, p. 136). E continua:

Evidente, que isto não ocorre quando se fala em todos os países do mundo. Mas, se pensarmos na harmonização como o processo de aproximação das diversas legislações trabalhistas, certo será também reconhecer que esta não exige a coincidência legislativa, pois, preserva as peculiaridades de cada nação no âmbito jurídico (BUENO, 2000, p. 136).

-

²² ANP- Agência Nacional de Petróleo. Disponível em: http://:www.anp.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2007.

Logo, o autor aponta como fundamental a participação do Congresso Nacional, ou melhor, da necessidade de legislações efetivas que cuidem desses novos aspectos que norteiam as relações de trabalho, assim como outros doutrinadores, independente da solução que apresentem:

Há, portanto, necessidade de revisão ou reformulação dos conceitos, de modo a tornar formal o que é informal. A opinião pública precisa pressionar principalmente os congressistas, para que sejam resolvidas as questões anteriormente mencionadas, visando soluções alternativas ou outras que se ajustem à nossa realidade (MARTINS, 2000, p. 113).

Paul Singer (2000) também traz uma solução não-capitalista para o desemprego: a formação de cooperativas de produção e de consumo. E, coincidindo com o posicionamento da presente pesquisa, concorda que, para sua efetividade, imprescindível se fará uma legislação que cuide dos efeitos da automação, uma vez que é necessário que se tenha um mercado protegido da competição externa para seus produtos; condição esta considerada pelo autor, indispensável.

Para resolver o problema do desemprego é necessário oferecer à massa dos socialmente excluídos uma oportunidade real de se reinserir na economia por sua própria iniciativa. Esta oportunidade pode ser criada a partir de um novo setor econômico, formado por pequenas empresas e trabalhadores por conta própria, composto por ex-desempregados, que tenha *um mercado protegido da competição externa para seus produtos*. Tal condição é indispensável porque os ex-desempregados, como se viu, necessitam de um período de aprendizagem para ganhar eficiência e angariar fregueses. Para garantir-lhes o período de aprendizagem, os próprios participantes do novo setor devem criar um mercado protegido para suas empresas. Uma maneira de criar o novo setor de reinserção produtiva é fundar uma cooperativa de produção e de consumo (SINGER, 2000, p. 122).

Enfim, várias são as soluções para a questão do trabalho e da promoção da dignidade ao Homem, seja pela retomada da cidadania, seja pela flexibilização ou não das normas trabalhistas ou a formação de cooperativas pelas comunidades; o certo é que todas passam pelo dever do Estado por meio da sua função administrativa e, principalmente, legislativa, de garantir proteção aos trabalhadores e, com isso, de assegurar-lhes, como também às suas famílias, o direito a ter uma vida digna.

Entretanto, as soluções apresentadas não se tratam mais apenas de um *dever ou vontade* estatal; isto porque o Estado está condicionado às regras do sistema capitalista mundial e teme, ao contrariar o sistema econômico priorizando sua estrutura social, perder o capital para outra parte do mundo que proporcione ao mercado empresarial melhores condições de custos e de mão-de-obra.

Não há como se obter um equilíbrio entre a limitação ou rejeição de determinadas tecnologias para garantir direitos sociais internos, com o sistema neoliberal de concentração do capital. Portanto, o Estado brasileiro deverá investir internamente e tornar atuante seu poder legislativo, como meio de assegurar seu próprio desenvolvimento econômico, reagindo *per si* ou por pressão social, a fim de evitar o crescimento do desemprego, da exclusão social e da marginalização. E, por que o estado brasileiro deveria agir na proteção de direitos fundamentais? Qual a base jurídica para tanto?

Ser o Brasil um Estado Democrático de Direito significa reconhecer tanto na sua estrutura institucional, quanto na sua Constituição, direitos tidos como fundamentais ao ser humano; isto significa que esses direitos contidos na Lei Maior do Estado obrigam-no a respeitá-los e a observar seus preceitos, como escreve Canotilho, acerca da função estatal em relação à garantia de direitos:

[...] as normas consagradoras de direitos fundamentais sociais tem uma dimensão objetiva juridicamente vinculativa dos poderes públicos no sentido de obrigarem estes (independentemente de direitos objetivos ou pretensões subjetivas dos indivíduos) a **políticas sociais ativas** conducentes à criação de instituições (ex: hospitais, escolas), serviços (ex: serviços de segurança social) e fornecimento de prestações (ex: rendimento mínimo, subsídio de desemprego, bolsas de estudo, habitações econômicas) (CANOTILHO, 2003, p. 408).

Dessa forma, o Estado brasileiro teria que cumprir sua proposta de políticas para promoção do bem comum, como prescrito pela própria Constituição Federal, dado que sua razão de existir é a de garantir, a todos, recursos econômicos para o exercício de direitos fundamentais, criando igualdade de oportunidades; isto, porque é justamente a função de um Estado Democrático de Direito; a de criar meios jurídicos que possibilitem, de maneira igualitária, o exercício de direitos pelos seus cidadãos.

9 CONCLUSÃO

O termo *trabalho* pode ser traduzido naquilo que faz do homem um animal especial, um animal capaz de produzir, de inovar a natureza, podendo ser remunerado (como no caso da relação de emprego) ou não. Em se tratando do direito do homem ao trabalho, este representa um direito econômico fundamental, ou seja, um direito humano garantido positivamente pelo Estado, baseado na ordem econômica que, na Constituição Federal pátria, encontra-se disposta principalmente no artigo 170 a partir da valorização do trabalho humano, livre iniciativa e existência digna de todos conforme os ditames de justiça social; além de constar no rol dos direitos fundamentais dispostos no artigo 7º da Constituição Federal.

Direitos fundamentais são aqueles direitos humanos (ou não) reconhecidos pela Constituição de um Estado, nascidos de forma gradual e caracterizados pela luta em defesa das liberdades, quando, baseados principalmente nos ideais da Revolução Francesa do século XVIII, que proclamou os <u>princípios universais</u> da l<u>iberdade, igualdade</u> e <u>fraternidade</u>, caracterizaram-se como os direitos de primeira, segunda e terceira dimensões, respectivamente.

No séc. XVIII, firmou-se o pensamento individualista e a política de não-intervenção estatal na economia, período que ficou conhecido por *Liberalismo* Clássico. Da mesma forma, mudanças nos modelos de produção com o surgimento das máquinas a vapor e da industrialização, caracterizaram o aumento de produtividade, a diminuição na qualidade de vida do trabalhador e o acúmulo de riqueza: surge o sistema a partir da concepção liberal, em vigor até meados do século XIX, o capitalismo industrial.

O Liberalismo Clássico trouxe consigo duas esferas de atuação, o Estado de Direito, a partir da positivação de direitos fundamentais do indivíduo, como forma de limitação ao poder estatal; e o Estado Mínimo, na defesa da livre iniciativa de mercado, sem a intervenção do Estado, assumindo apenas uma função *protetivo-repressiva*, ou seja, garantia de direitos individuais e da livre iniciativa econômica, em face do que lhe fosse contrário.

Com a Primeira Guerra Mundial e a Revolução Russa de 1917, inicia-se o que se pôde chamar de Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*), caracterizando uma ruptura com a concepção liberal, visto que os governos, em busca de reconstrução econômica, moral e política, passaram a promover intervenções estatais em vários setores sociais e de suas economias com a prestação de serviços públicos e o reconhecimento de direitos sociais. O Estado de Bem-Estar Social teve forte repercussão a partir do final da Segunda Guerra Mundial, dos anos cinqüenta a meados dos anos setenta, até esbarrar num novo sistema econômico que passou a ser aplicado, justamente a partir dos anos setenta; o neoliberalismo e seu questionamento acerca da viabilidade do Estado de Bem-Estar e os custos gerados por este, em serviços públicos e investimentos sociais.

A política neoliberal é aquela que prevê uma ampla desregulamentação do mercado, a abertura da economia às multinacionais, como também a livre circulação de bens e capital. Com isso, a abertura dos Estados e a maior integração dos seus mercados foi um processo inevitável, culminando, dessa forma, num efeito que ficou conhecido por globalização.

Esse novo processo significa a formação de um sistema global de abertura das fronteiras mundiais de idéias, informações, bens, mão-de-obra e recursos financeiros. Os processos de globalização podem ser estudados a partir de dois modelos de industrialização, o norte-americano Fordismo e o modelo japonês chamado Toyotismo. O primeiro caracterizou-se pelo trabalho especializado, rígido, verticalizado e hierarquizado, com produção em série e produtos homogêneos; no segundo, o trabalho passou a ser flexível, multifuncional, horizontalizado, com produção e variedades conforme a demanda; o que fez surgir a idéia de terceirização do trabalho, ou seja, da contratação de trabalhadores temporários apenas para desenvolver aquelas atividades chamadas de atividades-meio.

A globalização alterou as relações entre os Estados, assim como o comportamento dos indivíduos, que hoje devem estar aptos ao mercado tanto de consumo quanto profissional; este último, a partir das exigências de alta competitividade, vulnerabilidade e velocidade de produção em tempo cada vez menor. Dessa forma, esse indivíduo *Ideal* deverá ser capaz de progredir em condições sociais instáveis e

fragmentárias. No setor industrial e de serviços, o sistema globalizado, com a integração dos mercados e constantes trocas de tecnologia, auxiliou o aparecimento de um fenômeno, a automação, ou seja, a substituição no processo de produção, do trabalho humano a partir da invenção e desenfreada evolução dos computadores, que possibilitaram o aumento de produtividade com redução de tempo e mão-de-obra.

A automação trouxe grandes melhorias para algumas áreas sociais, todavia extinguiu postos de trabalho para a criação de outros que atendessem às necessidades do avanço tecnológico. Mas, qual a conseqüência para aqueles que não conseguem se adequar aos novos padrões de exigência do mercado ou, uma vez retirados do mercado de trabalho, não conseguem voltar à atividade profissional?

A resposta preocupante é o desemprego, fomentador do trabalho informal, do aumento da demanda de excluídos sociais e marginalizados, que já tomou proporções mundiais, inclusive nos países de primeiro mundo, numa era de flexibilização de normas trabalhistas pelo sistema estatal, que tem preferido deixar a cargo de empregados e empregadores (por meio de sindicatos) a resolução de seus conflitos. Mas, nesse contexto, o problema maior em relação ao trabalho não está necessariamente na automação e, sim, na responsabilidade do Estado Democrático de Direito em fornecer mecanismos para que seus cidadãos possam enquadrar-se nessa nova forma de vida.

O trabalho é um direito fundamental que deve ser prestado pelo Estado, cujo desafio maior é torná-lo efetivo como fonte basilar para a dignidade humana, princípio positivado dentre os valores fundamentais, que significa respeito; significa ser igualmente considerado e merecedor das condições mínimas necessárias para se viver.

A proteção aos preceitos fundamentais do trabalho, no entanto, esbarra em dois fatores prejudiciais, um de ordem econômica, com base na dificuldade de garantia de direitos perante o sistema neoliberal e globalizado; e, outro, de ordem jurídica, com base na flexibilização e na falta de regulamentação legal, ou seja, na questão

da sua eficácia jurídica e social (efetividade), demonstrada, por exemplo, na proteção do trabalhador em face da automação, constante do artigo 7º da Constituição Federal que, tendo sua aplicabilidade mediata e eficácia limitada, depende de uma lei posterior para a produção dos seus efeitos e para possibilidade, pelo cidadão, do seu exercício.

E, assim, perante a fúria da evolução tecnológica, algumas medidas de proteção ao ser humano, ao seu trabalho e à garantia de sua dignidade serão imprescindíveis à atuação estatal, sendo elas: a implantação de projetos de desenvolvimento social e do trabalho, com políticas públicas inclusivas; oferta de cursos de informática para as comunidades e trabalhos sociais de incentivo à cidadania; como também, principalmente por meio da conscientização do Poder Legislativo, seja por força política, seja por pressão social, acerca da regulamentação do inciso XXVII do artigo 7º da CF/88, a fim de se imporem limitações jurídicas à adoção de determinadas tecnologias que não tenham em si uma função social, de maneira que a lei possa exigir um estudo prévio acerca desses efeitos que venham ser considerados gravosos, e que possa, assim, propor uma forma de amenizá-los.

Entretanto, o objetivo do presente trabalho em demonstrar a necessidade de atuação estatal, principalmente na área legislativa de proteção ao trabalho, esbarra em uma outra discussão, a crise do Estado Democrático de Direito. A problemática dos efeitos negativos causados pela automação não advém somente do avanço tecnológico, mas também da crise do Estado brasileiro, ou seja, da sua impossibilidade, diante do sistema capitalista mundial, de assumir a proteção de direitos constitucionalmente assegurados, dentre eles ao trabalho e vida digna, já que se submete ao poder empresarial, sob pena de perdas consideráveis no campo econômico, uma vez que aquele pode conduzir seu capital a qualquer parte do mundo, à procura de condições mais benéficas em relação aos seus custos.

Isto porque a causa do fenômeno da automação, da corrida tecnológica iniciada no século XX, após a Segunda Guerra Mundial, fundada no sistema neoliberal de desregulamentação dos mercados, pôde ser concebida, justamente, pela necessidade dos Estados em se posicionar com superioridade econômica em relação aos demais, detendo poderio sobre o capital e o investimento, tanto internos

quanto internacionais, pouco importando se, para tanto, houver violação (ainda que indireta) de bens jurídicos tutelados, como o direito ao trabalho e, a partir dele, da dignidade.

No entanto, não obstante os fatores descritos, da mesma forma vem se intensificando, ao longo do século XXI, a preocupação com o ser humano e com um *meio ambiente saudável*³, e, por sua vez, com o trabalhador e seu meio ambiente de trabalho, gradativamente, por políticas públicas (ainda que pouco significativas); por órgãos de proteção e fiscalização das relações de trabalho; pelo Poder Judiciário, por intermédio de decisões judiciais em amparo ao trabalhador; pela atuação do Ministério Público do Trabalho, principalmente em Ações Civis Públicas²⁴; por Organismos Internacionais e até mesmo por alguns setores empresariais²⁵.

_

Processo do trabalho - ação civil pública - reparação de dano coletivo - afronta à legislação de higiene, medicina e segurança do trabalho - trabalho degradante - possibilidade jurídica do pedido - configuração - cabimento - legitimidade do ministério público do trabalho - possibilidade - interesses coletivos e difusos dos trabalhadores — ocorrência. Vara do Trabalho de Parauapebas/PA - Processo nº: 0276/2002- Condenação por trabalho escravo.

Ação civil pública. Legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Fraude à legislação trabalhista. Recrutamento de pessoal para atividade-fim do empreendimento mediante terceirização. Inciso LV do art. 5º e inciso IX do art. 93, da Constituição Federal; arts. 9º e 442 da CLT; art. 535, incisos I e II, art. 538 e art. 471, todos do CPC; art. 81 da Lei nº 7.347/85 (7ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Maria Inês Cunha Dornelles. Processo nº 00759-2005-101-04-00-8 RO. Publicação em 04.10.2006. Porto Alegre-RS)

Em entrevista com a diretora de RH da empresa Ford, Célia Silvério, mesma explicou que para a felicidade e o bem-estar do empregado, este deve estar saudável, bem alimentado e com um horário de trabalho flexível para cuidar de sua vida e da família; sendo estas, características fundamentais para os bons resultados no trabalho: "as empresas chegaram à conclusão que deveriam ter chegado há muito tempo: a partir do momento em que não se pode mais competir com tecnologia, já que neste setor todos podem disputar com uma certa igualdade, deve-se competir na qualidade de profissionais".

Acerca da atuação do Ministério Público do Trabalho em Ações Civis Públicas, tem-se como exemplo as ações de dano moral coletivo sofrido por trabalhadores no ambiente de trabalho, as movidas contra o trabalho escravo, que ainda se encontra presente no Brasil, como também face as contratações temporárias que substituem a oferta de empregos na tentativa de burlar a legislação trabalhista; dentre muitas outros.

²⁵ BELMONTE, Wagner. **Em busca de melhores resultados, Ford aposta no bem-estar do profissional.** *Manager Online*. Disponível em: http://www.manager.com.br>. Acesso em: 18 jan. 2008.

Logo, há uma chance de se restaurar os valores e a importância do direito fundamental do trabalho, dado que, se não houver uma preocupação quanto aos efeitos futuros do avanço tecnológico, o homem terá sua função laborativa substituída por máquinas. Terá que produzir mais em menor espaço de tempo, onde, em grande parte, seu trabalho mental será valorizado em face do trabalho físico, e, então, aqueles que não estiverem aptos ao novo padrão do mercado de trabalho, ou melhor, que não forem sequer preparados para tal situação, serão descartáveis; acabarão como marginalizados ou excluídos sociais, que viverão para sua família apenas à espera de uma oportunidade.

10 REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. *Teoria de los derechos fundamentales*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALMEIDA, Eneá de Stutz. **Direitos e garantias fundamentais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

ALMEIDA, Fernando Barcellos. **Teoria geral dos direitos humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996.

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos.** São Paulo: FTD, 1997.

_____. Os direitos humanos como tema global. São Paulo: Perspectiva, 1994.

ANP- Agência Nacional de Petróleo. Disponível em: http://www.anp.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2007.

ANTUNES, Ricardo. Adeus ao trabalho? São Paulo: Cortez, 1995.

BARCELLOS, Ana Paula. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **O direito constitucional e a efetividade de suas normas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização:** as conseqüências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BELMONTE, Wagner. Em busca de melhores resultados, Ford aposta no bemestar do profissional. *Manager Online*. Disponível em: http://www.manager.com.br. Acesso em: 18 jan. 2008.

BETIOL, Wolney. **Os efeitos da informatização do ponto-de-venda no lucro dos lojistas.** Disponível em: http://www.afrac.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2007.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. **O futuro da democracia.** Uma defesa das regras do jogo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997.

BOBBIO, Noberto; MATTEUCCI, Nicola e PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política.** São Paulo: UNB, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional.** São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** Decreto-lei nº 5.452, de 1 de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. Constituição da República Federativa (1988). São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. BUENO, Roberto (Org.). **Dilemas da globalização.** Teoria liberal e ordem jurídica no mundo contemporâneo. São Paulo: Cultural Paulista, 2000.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Direitos fundamentais e direito privado.** Coimbra: Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional.** Coimbra: Almedina, 2003.

CHADE, Jamil. **Desemprego no mundo é recorde:** São 195,2 milhões de pessoas sem emprego e setor de serviços já ocupa mais mão-de-obra que a agricultura. Disponível em: http://www.estado.com.br . Acesso em: 12 jun. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2003.

CURTY, leda Tatiana. **Direito fundamental à saúde.** Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2005.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do estado.** São Paulo: Saraiva, 2007.

DANTAS, Ivo. **Direito constitucional econômico:** globalização e constitucionalismo. Curitiba: Juruá, 2003.

DELGADO, Maurício Godinho. **Princípios do direito individual e coletivo do trabalho.** São Paulo: LTR, 2004.

DIEESE- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Disponível em: http://www.dieese.org.br. Acesso em: 12 jun. 2007.

DINIZ, Eli. **Globalização, reformas econômicas e elites empresariais.** Rio de Janeiro: FGV, 2000.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito.** São Paulo: Saraiva, 2001.

DRUCKER, Peter. Sociedade pós-capitalista. São Paulo: Pioneira, 1999.

ESPÍNDOLA, Samuel Ruy. **Conceito de princípios constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FARIA, José Eduardo. **O direito na economia globalizada.** São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

FERRARI, Irany, NASCIMENTO, Amauri Mascaro e FILHO, Ives Gandra da Silva Martins. **História do trabalho, do direito do trabalho e da justiça do trabalho.** São Paulo: LTR, 2002.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos humanos fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 1999.

GILPIN, Robert. **O desafio do capitalismo global.** A economia mundial no século XXI. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GOUNET, Thomas. Fordismo e toyotismo na civilização do automóvel. São Paulo: Boitempo Editorial, 1999.

HERKENHOFF, João Baptista. **Curso de direitos humanos** – gênese dos direitos humanos. São Paulo: Acadêmica, 1994.

HUNT, E.K. História do pensamento econômico. Rio de Janeiro: Campus, 1981.

InovaBR. Ciência, tecnologia e inovação no Brasil. Disponível em: http://www.ele.ufes. Acesso em: 18 jan. 2008.

Instituto Jones dos Santos Neves. **Indicadores de desenvolvimento do Espírito Santo.** Disponível em: http://www.ijsn.es.gov.br. Acesso em: 12 jun. 2007.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Disponível em: http://www.ipea.gov.br. Acesso em: 18 jan. 2008.

Jornal Fala Garoto. Edição Especial, Vila Velha: Maio de 2007.

JUNIOR, Antônio Rodrigues de Freitas. **Direito do trabalho na era do desemprego.** São Paulo: LTR, 1999.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2005.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Ação civil pública:** nova jurisdição trabalhista metaindividual: legitimação do Ministério Público. São Paulo: LTR, 2001.

_____.Constituição e direitos sociais dos trabalhadores. São Paulo: LTR, 1997.

_____(Org.). **Direitos metaindividuais.** São Paulo: LTR, 2005.

LEITE, George Salomão. **Dos princípios constitucionais.** Considerações em torno das normas principiológicas da constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

MALUF, Sahid. **Teoria geral do estado.** São Paulo: Saraiva, 1988.

MASI, Domenico de. **O futuro do trabalho.** Fadiga e Ócio na Sociedade Pós-Industrial. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **A terceirização e o direito do trabalho.** São Paulo: Atlas, 2007.

____. Flexibilização das condições de trabalho. São Paulo: Atlas, 2000.

MATIAS, Eduardo Felipe P. **A humanidade e suas fronteiras.** Do estado soberano à sociedade global. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

MEIRELES, Ana Cristina Costa. **A eficácia dos direitos sociais.** Salvador: *Jus* Podivm, 2008.

MIRANDA, Jorge Miranda. **Manual de direito constitucional.** Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

NADER, Paulo. Filosofia do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

NALINI, José Renato. **Ética geral e profissional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: Saraiva, 2003.

NEVES, lêdo Batista. **Vocabulário prático de tecnologia jurídica e de brocados latinos.** Rio de Janeiro: Edições - Fase, 1988.

NOGUEIRA, Salvador. **Neurotecnologia - Direto do cérebro:** O controle de membros mecânicos pelo pensamento entra em nova fase de testes com pacientes. Revista Veja *Online*. Disponível em: http://veja.abril.com.br>. Acesso em: 12 jun. 2007.

PASTORE, José. Flexibilização dos mercados de trabalho e contratação coletiva. São Paulo: LTR, 1994.

PETTER, Lafayete Josué. **Princípios constitucionais da ordem econômica.** São Paulo: RT, 2005.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos.** Curitiba: Editora Juruá, 2006.

_____. Direitos humanos, globalização econômica e integração regional: desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

_____.Temas de direitos humanos. São Paulo: Max Limonad, 2003.

REALE, Miguel. Introdução à filosofia. São Paulo: Saraiva, 1994.

REIS, Jorge Renato; LEAL, Rogério Gesta (Org.). **Direitos sociais e políticas públicas- desafios contemporâneos.** Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2006.

Revista Folha *Online*. **Japão cria robô que articula gestos e fala.** Disponível em: http://www1.folha.uol.com.br. Acesso em: 18 jan. 2008.

SADER, Emir. **Pós-liberalismo.** As políticas sociais e o estado democrático. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

SANDRONI, Paulo. **Dicionário de economia do século XXI.** Rio de Janeiro: Record, 2006.

SANTOS, Enoque Ribeiro. O direito do trabalho e o desemprego. São Paulo: LTR, 1999.

SARLET, Ingo Wolfgang . **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

_____. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

_____. **Dimensões da dignidade.** Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SCHÄFER, Jairo. **Classificação dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Seminário Direitos Humanos das Mulheres: A proteção Internacional. Evento Associado à V Conferência Nacional de Direitos Humanos. Câmara dos Deputados, Brasília- DF, 2000. Material didático disponibilizado na disciplina Filosofia do Direito: Vitória, 2007.

SENNETT, Richard. A cultura do novo capitalismo. Rio de Janeiro: Record, 2006.

SILVA, Ciro Pereira da. **Jornada flexível de trabalho:** ferramenta para administrar flutuações de produção. São Paulo: LTR, 1997.

SILVA, Karine de Souza. **Globalização e exclusão social.** Curitiba: Juruá Editora, 2000.

SINGER, Paul. Globalização e desemprego. São Paulo: Contexto, 2000.

SOUZA, Hamilton Dias. **A reengenharia do estado brasileiro.** São Paulo: RT, 1995.

SOUZA, Washington Peluso Albino de. **Primeiras linhas de direito econômico.** São Paulo: LTR, 1999.

TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Temas dos direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

_____. **Teoria dos direitos fundamentais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WNEWS, revista online. Agência de trabalho temporário do Japão substitui trabalhadores por robôs humanóides. Disponível em: http://wnews.uol.com.br. Acesso em: 18 jan. 2008.

WEIS, Carlos. Direitos humanos contemporâneos. São Paulo: Malheiros, 1999.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Direitos humanos:** novas dimensões e novas fundamentações. *Revista Direito em Debate,* Ijuí: Unijuí, n.16/17, jan./jun. 2002.

ANEXOS

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

Preâmbulo

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações,

Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mis alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A Assembléia Geral proclama

A presente Declaração Universal dos Diretos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo I

Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Artigo II

Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Artigo III

Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo IV

Ninguém será mantido em escravidão ou servidão, a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

Artigo VI

Toda pessoa tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecida como pessoa perante a lei.

Artigo VII

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo VIII

Toda pessoa tem direito a receber dos tributos nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Artigo IX

Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

Artigo XI

- 1. Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.
- 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Tampouco será imposta pena mais forte do que aquela que, no momento da prática, era aplicável ao ato delituoso.

Artigo XII

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

Artigo XIII

- Toda pessoa tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.
 - 2. Toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar.

Artigo XIV

- 1.Toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países.
- 2. Este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XV

- 1. Toda pessoa tem direito a uma nacionalidade.
- 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo XVI

- 1. Os homens e mulheres de maior idade, sem qualquer retrição de raça, nacionalidade ou religião, têm o direito de contrair matrimônio e fundar uma família. Gozam de iguais direitos em relação ao casamento, sua duração e sua dissolução.
 - 2. O casamento não será válido senão com o livre e pleno consentimento dos nubentes.

Artigo XVII

- 1. Toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros.
- 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

Artigo XIX

Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

Artigo XX

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas.
- 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo XXI

- 1. Toda pessoa tem o direito de tomar parte no governo de sue país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos.
 - 2. Toda pessoa tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.
- 3. A vontade do povo será a base da autoridade do governo; esta vontade será expressa em eleições periódicas e legítimas, por sufrágio universal, por voto secreto ou processo equivalente que assegure a liberdade de voto.

Artigo XXII

Toda pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade.

Artigo XXIII

- 1.Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.
 - 2. Toda pessoa, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.

- 3. Toda pessoa que trabalhe tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.
- 4. Toda pessoa tem direito a organizar sindicatos e neles ingressar para proteção de seus interesses.

Artigo XXIV

Toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas.

Artigo XXV

- 1. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência fora de seu controle.
- 2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social.

Artigo XXVI

- 1. Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.
- 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.
- 3. Os pais têm prioridade de direito n escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

Artigo XXVII

- 1. Toda pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar do processo científico e de seus benefícios.
- 2. Toda pessoa tem direito à proteção dos interesses morais e materiais decorrentes de qualquer produção científica, literária ou artística da qual seja autor.

Artigo XVIII

Toda pessoa tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados.

Artigo XXIV

- 1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
- 2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
- 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.